

Processo: 23104.012859/2026-46
Documento: 6407810



Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



ATA DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DO CURSO DE DIREITO

Aos vinte e dois dias do mês de maio de dois mil e vinte e seis, às quatorze horas, realizou-se virtualmente através da plataforma Google Meet, ID da reunião: <https://meet.google.com/hdq-sfkj-bkk>, a sessão pública da Banca Examinadora de Defesa de TCC, para conclusão do Curso de Direito, intitulado "A ADULTIZAÇÃO DA INFÂNCIA E SEUS REFLEXOS NA PRÁTICA DA PEDOFILIA: ANÁLISE JURÍDICA E SOCIAL", apresentada pelo(a) acadêmico(a) Leticia Nolasco Gastardello Guimarães, para obtenção do título de Bacharel em Direito. A Banca Examinadora procedeu à arguição pública do(a) candidato(a), estando o(a) acadêmico(a):

(x) APROVADO(A) () APROVADO(A) COM RESSALVAS () REPROVADO(A)

Proclamado o resultado pelo presidente da Banca Examinadora, foram encerrados os trabalhos, dos quais, para constar, foi conferida e assinada a presente Ata pelos membros da Banca Examinadora e pelo(a) acadêmico(a).

Raphael Rios Chaia
(Presidente)

Raissa Varrasquim Pavon
(Membro)

Tarsis Witley de Almeida Arruda
(Membro)

Leticia Nolasco Gastardello Guimarães
(Acadêmico(a))

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Tarsis Witley de Almeida Arruda, Coordenador(a) Administrativo(a)**, em 22/05/2026, às 14:32, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL SERGIO RIOS CHAIA JACOB, Usuário Externo**, em 22/05/2026, às 15:54, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Raissa Varrasquim Pavon, Usuário Externo**, em 25/05/2026, às 08:34, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Leticia Nolasco Gastardello, Usuário Externo**, em 26/05/2026, às 13:43, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6407810** e o código CRC **76372710**.

FACULDADE DE DIREITO

Av Costa e Silva, s/nº - Cidade Universitária
Fone: (67) 3345-7145 / 3345-7251
CEP 79070-900 - Campo Grande - MS



Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



LETÍCIA NOLASCO GASTARDELLO GUIMARÃES

**A ADULTIZAÇÃO DA INFÂNCIA E SEUS REFLEXOS NA PRÁTICA DA PEDOFILIA:
ANÁLISE JURÍDICA E SOCIAL**

**Campo Grande - MS
2026**



Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



LETÍCIA NOLASCO GASTARDELLO GUIMARÃES

**A ADULTIZAÇÃO DA INFÂNCIA E SEUS REFLEXOS NA PRÁTICA DA PEDOFILIA:
ANÁLISE JURÍDICA E SOCIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Doutor Raphael Chaia Jacob.

**Campo Grande - MS
2026**



RESUMO

O presente trabalho analisa a proteção jurídica da criança e do adolescente diante dos riscos decorrentes da adultização da infância e da exploração sexual no ambiente digital. A crescente presença de crianças e adolescentes nas redes sociais e em plataformas digitais tem ampliado sua exposição a conteúdos inadequados, práticas de aliciamento e outras formas de violência virtual, tornando necessária a atuação do direito na criação de mecanismos de proteção específicos. Nesse contexto, a pesquisa busca compreender de que forma o ordenamento jurídico brasileiro, aliado às políticas públicas e ao direito digital, pode contribuir para o enfrentamento da exploração sexual infantil e para a garantia da proteção integral prevista na legislação nacional e internacional. O estudo justifica-se pela relevância social do tema e pela necessidade de ampliar o debate acadêmico sobre os impactos das tecnologias digitais na infância. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e documental, com análise de legislação, doutrina e jurisprudência relacionadas ao tema. Conclui-se que a efetividade da proteção da infância no ambiente digital depende da integração entre legislação adequada, atuação das instituições públicas, responsabilização das plataformas digitais e participação ativa da família, da escola e da sociedade civil.

Palavras-chave: Adultização da infância. Exploração sexual infantil. Direito digital. Proteção da criança e do adolescente.



ABSTRACT

This study analyzes the legal protection of children and adolescents in the face of risks arising from the adultification of childhood and sexual exploitation in the digital environment. The growing presence of children and adolescents on social networks and digital platforms has increased their exposure to inappropriate content, online grooming practices and other forms of virtual violence, making it necessary for the legal system to establish specific protection mechanisms. In this context, the research aims to understand how the Brazilian legal system, together with public policies and digital law, can contribute to combating child sexual exploitation and ensuring the integral protection guaranteed by national and international legislation. The study is justified by the social relevance of the theme and by the need to expand academic debate about the impacts of digital technologies on childhood. The methodology adopted consists of bibliographic and documentary research, based on the analysis of legislation, legal doctrine and jurisprudence related to the subject. The results indicate that effective protection of children in the digital environment depends on the integration of adequate legislation, the action of public institutions, the accountability of digital platforms and the active participation of families, schools and civil society.

Keywords: Adultification of childhood. Child sexual exploitation. Digital law. Protection of children and adolescents.



LISTAS DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANPD – Autoridade Nacional de Proteção de Dados

CF – Constituição Federal

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

GDPR – General Data Protection Regulation (Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia)

LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

MP – Ministério Público

MPF – Ministério Público Federal

PL – Projeto de Lei

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TIC – Tecnologias da Informação e Comunicação



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	6
2. FUNDAMENTOS TEÓRICOS DA ADULTIZAÇÃO DA INFÂNCIA	10
2.1 CONCEITO DE ADULTIZAÇÃO E SUAS ORIGENS TEÓRICAS	11
2.2 A INFLUÊNCIA DAS REDES SOCIAIS E DO AMBIENTE DIGITAL	13
3. VULNERABILIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E A PRÁTICA DA PORNOGRAFIA INFANTIL	16
3.1 A RELAÇÃO ENTRE ADULTIZAÇÃO E EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL	16
3.2 A PORNOGRAFIA INFANTIL NO AMBIENTE DIGITAL: CRIMES INFORMÁTICOS E DESAFIOS DE ENFRENTAMENTO	18
4. PROTEÇÃO JURÍDICA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL	20
4.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL	21
4.2 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA).....	22
4.3 CONVENÇÕES INTERNACIONAIS E A RESPONSABILIDADE DO ESTADO BRASILEIRO	24
5. ESTUDO DE CASO: PEDOFILIA E VULNERABILIDADE SOCIAL NA ILHA DO MARAJÓ.....	26
5.1 PANORAMA SOCIAL E HISTÓRICO DA REGIÃO	27
5.2 RELATÓRIOS OFICIAIS E ESTUDOS ACADÊMICOS SOBRE EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL.....	29
5.3 A ATUAÇÃO DO ESTADO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA SOCIEDADE CIVIL.....	30
6.O DIREITO DIGITAL NA PROTEÇÃO DA INFÂNCIA	33
6.1 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) E OS DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS	35
6.2 O MARCO CIVIL DA INTERNET E A RESPONSABILIZAÇÃO DAS PLATAFORMAS	39
6.3 O ESTATUTO DIGITAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI Nº 15.211/2025) E OS NOVOS MECANISMOS DE PROTEÇÃO NO AMBIENTE VIRTUAL	43
6.4 JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA SOBRE EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL EM MEIOS DIGITAIS	45
7.POLÍTICAS PÚBLICAS E MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO.....	49
7.1 PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS DE COMBATE À EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL	52
7.2 CAMPANHAS DE CONSCIENTIZAÇÃO E PAPEL DA MÍDIA	55
7.3 RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA, ESCOLA E SOCIEDADE CIVIL	57
CONCLUSÃO.....	60
REFERÊNCIAS.....	63



1. INTRODUÇÃO

A infância constitui uma etapa fundamental do desenvolvimento humano, marcada pela formação da identidade, pelo amadurecimento psicológico e pela construção das primeiras relações sociais. No ordenamento jurídico brasileiro, crianças e adolescentes são reconhecidos como sujeitos de direitos e destinatários de proteção integral, devendo receber prioridade absoluta por parte da família, da sociedade e do Estado. Esse entendimento encontra fundamento no artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que estabelece o dever de assegurar, com absoluta prioridade, direitos relacionados à vida, à dignidade, à educação e ao desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes. No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente consolidou o princípio da proteção integral ao estabelecer normas voltadas à garantia do pleno desenvolvimento físico, mental, moral e social desse grupo social (Brasil, 1988; Brasil, 1990).

Nas últimas décadas, entretanto, observa-se o crescimento de um fenômeno social caracterizado pela antecipação de comportamentos, padrões estéticos e práticas sociais associadas ao universo adulto no cotidiano infantil. Esse processo, denominado adultização da infância, manifesta-se por meio da incorporação precoce de valores, linguagens e formas de exposição incompatíveis com a etapa de desenvolvimento da criança. Estudos sociológicos e educacionais apontam a influência significativa dos meios de comunicação e das tecnologias digitais nesse processo, sobretudo diante da ampliação do acesso à internet e às redes sociais em idades cada vez mais precoces. Nesse contexto, crianças passam a interagir em ambientes virtuais originalmente estruturados para adultos, situação que pode provocar distorções na construção da identidade, na percepção da própria imagem e na compreensão das relações sociais (Postman, 1999; Buckingham, 2007; Livingstone et al., 2011).

Nesse contexto, torna-se necessário analisar de que maneira a adultização da infância pode influenciar a ampliação de riscos relacionados à exploração sexual de crianças e adolescentes, especialmente no meio digital. A internet, embora represente um importante instrumento de



inclusão e comunicação, também pode ser utilizada para práticas ilícitas, como o aliciamento, o assédio virtual, a produção e a disseminação de material de exploração sexual infantil. Tais práticas representam graves violações de direitos fundamentais e exigem respostas jurídicas eficazes, bem como políticas públicas voltadas à prevenção e à proteção integral da infância.

Diante dessa realidade, o problema de pesquisa que orienta este trabalho consiste na seguinte indagação: de que maneira a adultização da infância influencia a prática da pedofilia no ambiente digital e quais medidas jurídicas e sociais podem ser adotadas para fortalecer a proteção integral da criança e do adolescente? A investigação busca compreender os fatores culturais, midiáticos e tecnológicos que contribuem para esse fenômeno, bem como analisar a capacidade do ordenamento jurídico brasileiro em responder às novas formas de vulnerabilidade infantil no contexto digital.

O objetivo geral deste estudo consiste em analisar a adultização da infância e seus reflexos na prática da pedofilia, considerando os aspectos jurídicos e sociais envolvidos, com foco no ordenamento jurídico brasileiro e nos impactos observados na sociedade contemporânea. Como objetivos específicos, pretende-se identificar os principais fatores culturais e midiáticos que contribuem para a adultização infantil na última década; examinar a legislação brasileira voltada à proteção da criança e do adolescente contra a exploração sexual; e analisar as implicações sociais e jurídicas da adultização da infância na intensificação das práticas de exploração sexual, especialmente no ambiente digital.

A relevância da pesquisa justifica-se pela crescente preocupação social e jurídica com a proteção de crianças e adolescentes diante das transformações tecnológicas e culturais contemporâneas. A ampliação do acesso às redes sociais, a exposição precoce à conteúdos inadequados e a fragilidade dos mecanismos de controle no ambiente digital tornam o público infantojuvenil mais suscetível a situações de exploração, violência e abuso. Nesse cenário, torna-se fundamental aprofundar a discussão acadêmica sobre os impactos da adultização da infância e suas possíveis relações com a prática da pedofilia, contribuindo para o fortalecimento de estratégias de prevenção, proteção e responsabilização.

Além disso, o estudo assume especial relevância diante das recentes inovações legislativas no Brasil voltadas à proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital. Destaca-se a



promulgação da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, conhecida como Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, originada a partir do Projeto de Lei nº 2.628/2022. A referida legislação estabelece diretrizes e responsabilidades para fornecedores de serviços digitais, plataformas e aplicações da internet, com o objetivo de prevenir riscos, reduzir a exposição a conteúdos prejudiciais e fortalecer mecanismos de proteção no espaço virtual. A análise dessa norma torna-se fundamental para compreender os avanços e desafios do direito digital na proteção da infância no Brasil.

Quanto às fontes de pesquisa, o trabalho baseia-se em literatura acadêmica especializada, artigos científicos, legislações nacionais, documentos oficiais e estudos relacionados à temática da infância, do direito digital e da exploração sexual infantil. Serão analisados também relatórios institucionais, publicações jurídicas e pesquisas interdisciplinares que abordam os impactos sociais da adultização infantil e os mecanismos de enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes.

No que se refere à metodologia, a pesquisa adotará o método dedutivo, partindo da análise de conceitos gerais relacionados à proteção da infância, à adultização infantil e à exploração sexual, para posteriormente examinar suas manifestações no contexto jurídico e social brasileiro. O procedimento metodológico será predominantemente bibliográfico e documental, por meio da análise de livros, artigos científicos, legislações, documentos institucionais e bases acadêmicas reconhecidas. Essa abordagem permite a sistematização do conhecimento existente sobre o tema, bem como a construção de uma reflexão crítica acerca dos desafios contemporâneos relacionados à proteção da infância.

Para a organização do trabalho, a pesquisa foi estruturada em capítulos que abordam diferentes dimensões do fenômeno analisado. Inicialmente, serão apresentados os fundamentos teóricos da adultização da infância, incluindo sua conceituação, suas origens e a influência das redes sociais e do ambiente digital nesse processo. Em seguida, será discutida a relação entre adultização infantil, vulnerabilidade e exploração sexual, com destaque para os desafios relacionados à prática da pedofilia no ambiente virtual. Posteriormente, será apresentado um estudo de caso sobre a exploração sexual infantil na Ilha do Marajó, analisando fatores sociais, institucionais e jurídicos envolvidos nessa realidade. Na sequência, serão examinados os



instrumentos de proteção jurídica existentes no Brasil, incluindo a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e convenções internacionais. Também será analisado o papel do direito digital na proteção da infância, com destaque para a Lei Geral de Proteção de Dados, o Marco Civil da Internet e o recente Estatuto Digital da Criança e do Adolescente. Por fim, serão discutidas políticas públicas, estratégias de prevenção e medidas de enfrentamento voltadas à proteção da infância.

A discussão proposta possui relevância científica, jurídica e social, uma vez que busca contribuir para o aprofundamento do debate acadêmico sobre os impactos da adultização da infância na sociedade contemporânea. Ao analisar a relação entre exposição precoce no ambiente digital, vulnerabilidade infantil e práticas de exploração sexual, o estudo pretende colaborar para a construção de reflexões que fortaleçam os mecanismos de proteção integral da criança e do adolescente, promovendo avanços na formulação de políticas públicas e na efetivação dos direitos fundamentais da infância.

Por fim, quanto à estrutura do trabalho, este estudo encontra-se dividido em capítulos destinados à análise progressiva da temática proposta. No capítulo 2, serão abordados os fundamentos teóricos da adultização da infância, com destaque para seu conceito, origens e influência das redes sociais e do ambiente digital. No capítulo 3, será examinada a relação entre adultização, vulnerabilidade e prática da pedofilia, especialmente no contexto virtual. No capítulo 4, serão analisados os principais instrumentos de proteção jurídica da criança e do adolescente no Brasil, incluindo a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e convenções internacionais. No capítulo 5, será apresentado estudo de caso referente à vulnerabilidade social e à exploração sexual infantil na Ilha do Marajó. No capítulo 6, discutir-se-á o papel do direito digital na proteção da infância, com enfoque na LGPD, no Marco Civil da Internet e na responsabilização das plataformas digitais. Por fim, no capítulo 7, serão tratadas as políticas públicas e medidas de enfrentamento voltadas à prevenção e proteção integral de crianças e adolescentes



2. FUNDAMENTOS TEÓRICOS DA ADULTIZAÇÃO DA INFÂNCIA

A compreensão do fenômeno da adultização da infância exige a análise de aspectos sociológicos, culturais e jurídicos relacionados à forma como a sociedade contemporânea passou a perceber e a tratar a infância. Historicamente, a infância nem sempre foi reconhecida como uma fase distinta da vida humana. Durante longos períodos da história, crianças eram inseridas precocemente em atividades e responsabilidades próprias do universo adulto, sem distinções claras entre as etapas do desenvolvimento. A consolidação da infância como categoria social diferenciada ocorreu de forma gradual, especialmente a partir das transformações culturais e educacionais ocorridas entre os séculos XVII e XIX, período em que surgiram novas concepções sobre o cuidado, a educação e a proteção das crianças (Ariès, 1981).

Nesse contexto histórico, o reconhecimento da infância como etapa específica do desenvolvimento humano contribuiu para a construção de sistemas jurídicos voltados à proteção de crianças e adolescentes. A evolução das concepções sociais acerca da infância passou a influenciar diretamente a formulação de políticas públicas e normas jurídicas destinadas à garantia de direitos fundamentais desse grupo social. (Brasil, 1988; Brasil, 1990).

Entretanto, apesar do reconhecimento jurídico da infância como fase que demanda proteção especial, transformações culturais e tecnológicas ocorridas nas últimas décadas têm contribuído para o surgimento de novos desafios relacionados à preservação desse período da vida. O avanço dos meios de comunicação, da publicidade e das plataformas digitais ampliou significativamente o acesso de crianças a conteúdos anteriormente restritos ao universo adulto. Esse cenário favorece a difusão de padrões comportamentais e estéticos que estimulam a antecipação de práticas sociais próprias da vida adulta, fenômeno que passou a ser denominado adultização da infância (Postman, 1999; Buckingham, 2007).

A adultização infantil pode ser compreendida como um processo social no qual crianças passam a assumir comportamentos, responsabilidades ou formas de exposição incompatíveis com sua fase de desenvolvimento. Esse fenômeno manifesta-se de diferentes maneiras, como a sexualização precoce, a valorização de padrões estéticos adultos, a participação em dinâmicas de consumo direcionadas ao público adulto e a exposição excessiva nas redes sociais. Tais práticas podem provocar impactos relevantes no desenvolvimento psicológico e social das crianças, uma



vez que contribuem para a construção de expectativas e identidades que não correspondem à maturidade emocional própria da infância (Sarmiento, 2004; Buckingham, 2007).

No cenário contemporâneo, a presença constante das tecnologias digitais tem desempenhado papel relevante na intensificação desse fenômeno. A popularização da internet e das redes sociais ampliou as possibilidades de interação e visibilidade, permitindo que crianças produzam e compartilhem conteúdos em ambientes virtuais que frequentemente não possuem mecanismos suficientes de controle ou proteção. Essa realidade pode resultar na exposição a situações de risco, incluindo práticas de exploração e violência, especialmente quando não há acompanhamento adequado por parte de responsáveis ou instituições responsáveis pela proteção da infância (Livingstone et al., 2011).

Diante desse contexto, a adultização da infância passou a ser objeto de crescente debate no campo acadêmico, especialmente nas áreas do direito, da sociologia e da educação. A análise desse fenômeno torna-se fundamental para compreender de que maneira transformações sociais e tecnológicas podem influenciar a vulnerabilidade de crianças e adolescentes, exigindo a atualização constante dos instrumentos jurídicos destinados à sua proteção. Nesse sentido, o estudo da adultização da infância permite identificar fatores estruturais que contribuem para a exposição precoce de crianças a contextos de risco, bem como avaliar a eficácia das normas e políticas públicas voltadas à garantia de seus direitos fundamentais.

2.1 Conceito de adultização e suas origens teóricas

A adultização da infância consiste em um fenômeno social caracterizado pela antecipação de comportamentos, valores, responsabilidades e padrões estéticos próprios da vida adulta no cotidiano de crianças. Trata-se de um processo que envolve a incorporação precoce de práticas e representações incompatíveis com a etapa de desenvolvimento infantil, resultando na redução simbólica do período da infância. Esse fenômeno pode manifestar-se por meio da sexualização precoce, da valorização de padrões de beleza adultos, da participação em dinâmicas de consumo direcionadas ao público adulto e da exposição intensa nas redes sociais e em meios de comunicação digitais (Buckingham, 2007; Sibilia, 2016).

Para compreender a adultização da infância, torna-se necessário considerar a construção histórica do próprio conceito de infância. Durante longos períodos da história ocidental, crianças



não eram percebidas como sujeitos que necessitavam de proteção diferenciada ou de uma fase específica de desenvolvimento. De acordo com os estudos de Philippe Ariès, na sociedade medieval inexistia uma distinção clara entre infância e vida adulta, sendo comum que crianças participassem das mesmas atividades sociais, culturais e laborais desempenhadas pelos adultos. Apenas a partir da modernidade passaram a surgir novas concepções sobre educação, cuidado e proteção infantil, consolidando gradualmente a ideia de infância como etapa própria do desenvolvimento humano (Ariès, 1981).

Com a consolidação dessa perspectiva ao longo dos séculos XVIII e XIX, a infância passou a ser reconhecida como fase marcada por necessidades específicas relacionadas à formação emocional, psicológica e social. Esse reconhecimento contribuiu para o desenvolvimento de políticas educacionais, sanitárias e jurídicas voltadas à proteção da criança. No campo jurídico, essa evolução culminou na construção de sistemas normativos que reconhecem crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, exigindo a atuação do Estado, da família e da sociedade na garantia de seu desenvolvimento pleno. No Brasil, tal entendimento foi consolidado a partir da Constituição Federal de 1988 e posteriormente regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que instituiu o princípio da proteção integral como fundamento da política de defesa da infância (Brasil, 1988; Brasil, 1990).

Entretanto, transformações sociais ocorridas nas últimas décadas passaram a produzir tensões nesse modelo de proteção da infância. A expansão dos meios de comunicação de massa, aliada ao crescimento da cultura do consumo e à popularização das tecnologias digitais, contribuiu para a aproximação entre os universos simbólicos da infância e da vida adulta. Nesse contexto, crianças passaram a ser inseridas em dinâmicas sociais anteriormente restritas aos adultos, fenômeno que Neil Postman descreve como um processo de enfraquecimento das fronteiras entre as diferentes fases da vida. Segundo o autor, a difusão de informações e conteúdos por meio da mídia contribuiu para a dissolução progressiva das distinções culturais que historicamente separavam a infância da vida adulta (Postman, 1999).

No contexto contemporâneo, diversos autores destacam que a adultização também se relaciona com a lógica da cultura midiática e do mercado de consumo. A publicidade e a indústria cultural passaram a reconhecer as crianças como importantes consumidoras, direcionando estratégias de marketing específicas para esse público. Como consequência, práticas de consumo,



padrões de comportamento e referências estéticas voltadas ao universo adulto passaram a ser incorporadas ao cotidiano infantil, estimulando a adoção precoce de comportamentos e estilos de vida incompatíveis com o desenvolvimento da criança (Buckingham, 2007).

Além disso, o avanço das tecnologias digitais e das redes sociais ampliou significativamente a exposição de crianças a conteúdos diversos, muitos deles inadequados para sua faixa etária. Plataformas digitais permitem a circulação constante de imagens, vídeos e interações que frequentemente reproduzem padrões de comportamento adultos, incentivando formas de autoexposição que podem impactar a construção da identidade infantil. Nesse ambiente, a visibilidade passa a ser valorizada socialmente, o que estimula crianças e adolescentes a reproduzirem modelos de comportamento observados no universo adulto, reforçando o fenômeno da adultização (Sibilia, 2016).

Diante desse cenário, a adultização da infância passou a ser compreendida como um fenômeno multifatorial, influenciado por aspectos culturais, midiáticos, econômicos e tecnológicos. Sua análise exige a consideração das transformações sociais contemporâneas e de seus impactos na forma como a infância é vivenciada e representada na sociedade. No campo jurídico, a compreensão dessas dinâmicas torna-se fundamental para avaliar a eficácia das normas de proteção à infância e para desenvolver mecanismos capazes de enfrentar os riscos decorrentes da exposição precoce de crianças a contextos próprios da vida adulta.

2.2 A influência das redes sociais e do ambiente digital

O avanço das tecnologias da informação e comunicação transformou significativamente as formas de interação social na contemporaneidade, impactando também a maneira como crianças e adolescentes se relacionam com o mundo. O acesso cada vez mais precoce à internet e às redes sociais passou a integrar o cotidiano infantil, ampliando as possibilidades de comunicação, aprendizagem e entretenimento. Entretanto, esse novo cenário também trouxe desafios relacionados à proteção da infância, sobretudo no que se refere à exposição de crianças a conteúdos inadequados para sua faixa etária e à reprodução de padrões comportamentais associados ao universo adulto (Livingstone; Haddon; Görzig; Ólafsson, 2011).

As redes sociais, enquanto ambientes digitais de interação e compartilhamento de informações, tornaram-se espaços de grande influência na formação de identidades e



comportamentos sociais. Nessas plataformas, a lógica da visibilidade, da popularidade e da validação por meio de curtidas, comentários e compartilhamentos tende a estimular a exposição constante da vida pessoal. No caso de crianças e adolescentes, essa dinâmica pode favorecer a reprodução de modelos de comportamento e padrões estéticos amplamente difundidos na cultura digital, muitos dos quais estão associados à sexualização precoce e à valorização de atributos tipicamente adultos (Sibilia, 2016).

Além disso, a crescente presença de influenciadores digitais e produtores de conteúdo voltados ao público infantojuvenil contribui para a construção de referências comportamentais que ultrapassam os limites tradicionais da infância. Crianças passam a consumir e, em muitos casos, a produzir conteúdos em plataformas digitais, reproduzindo linguagens, estilos de vida e formas de exposição que refletem práticas características do universo adulto. Esse fenômeno reforça o processo de adultização infantil ao incentivar a adoção precoce de comportamentos que envolvem estética, consumo e desempenho social nas redes (Buckingham, 2007).

Outro fator relevante relacionado ao ambiente digital diz respeito à ausência, em muitos casos, de mecanismos eficazes de controle e supervisão do acesso infantil à internet. Embora existam instrumentos tecnológicos voltados à proteção de usuários menores de idade, a velocidade com que novas plataformas e aplicativos são desenvolvidos dificulta a implementação de políticas de segurança capazes de acompanhar essas transformações. Como resultado, crianças e adolescentes podem tornar-se mais vulneráveis à exposição a conteúdos inadequados, interações com desconhecidos e situações de risco que envolvem assédio, exploração ou violência sexual (Livingstone et al., 2011).

No campo jurídico, o crescimento das interações digitais envolvendo crianças e adolescentes tem impulsionado o desenvolvimento de normas e políticas públicas voltadas à proteção da infância no ambiente virtual. No Brasil, além das disposições estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, outras legislações passaram a tratar da responsabilidade de provedores e plataformas digitais na proteção de usuários menores de idade. Nesse contexto, destaca-se a promulgação da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, conhecida como Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, que estabelece diretrizes para a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais e impõe deveres aos fornecedores de serviços de tecnologia da



informação para prevenir riscos relacionados à exposição a conteúdos nocivos, exploração sexual e outras formas de violência virtual (Brasil, 2025).

A referida legislação representa um avanço no reconhecimento dos riscos associados ao uso da internet por crianças e adolescentes, ao estabelecer mecanismos voltados à prevenção de danos e à responsabilização de plataformas digitais que permitam ou facilitem a exposição de menores a conteúdos prejudiciais. Entre suas diretrizes, destacam-se a necessidade de adoção de medidas de segurança desde a concepção das plataformas, a prevenção da exposição a conteúdos pornográficos e a mitigação de práticas que possam favorecer situações de exploração ou abuso sexual infantil no ambiente virtual (Brasil, 2025).

Diante desse cenário, torna-se evidente que as redes sociais e o ambiente digital desempenham papel central na intensificação do fenômeno da adultização da infância. Ao mesmo tempo em que oferecem oportunidades de acesso à informação e de interação social, essas plataformas também ampliam a exposição de crianças a padrões culturais e comportamentais associados à vida adulta, criando novas formas de vulnerabilidade. Assim, compreender a influência do ambiente digital na formação de identidades e na construção de comportamentos infantis revela-se fundamental para o desenvolvimento de estratégias jurídicas e sociais capazes de garantir a proteção integral de crianças e adolescentes no contexto da sociedade digital.



3. VULNERABILIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E A PRÁTICA DA PORNOGRAFIA INFANTIL

A adultização da infância tem sido apontada por pesquisadores como um fenômeno social que contribui para o aumento da vulnerabilidade de crianças e adolescentes a diferentes formas de violência, especialmente a exploração sexual. Esse processo ocorre quando crianças passam a ser expostas precocemente a comportamentos, padrões estéticos e conteúdos associados ao universo adulto, muitas vezes incentivados por práticas culturais, midiáticas e digitais que antecipam fases do desenvolvimento infantil. Tal exposição pode influenciar a forma como a criança se percebe e é percebida socialmente, ampliando riscos relacionados à sexualização precoce e à objetificação de seus corpos (Postman, 1999; Papalia & Feldman, 2013).

No contexto contemporâneo, a presença constante das redes sociais e das tecnologias digitais intensifica esse cenário, pois amplia a circulação de imagens, discursos e representações que podem reforçar a adultização infantil. Plataformas digitais frequentemente incentivam padrões de comportamento, estética e consumo que reproduzem modelos adultos, o que pode levar crianças a adotar atitudes, vestimentas e práticas incompatíveis com sua fase de desenvolvimento. Além disso, o ambiente virtual também facilita o contato entre crianças e indivíduos mal-intencionados, criando novas formas de risco e exposição (Livingstone & Smith, 2014).

Nesse contexto, a adultização da infância não deve ser compreendida apenas como uma mudança cultural ou comportamental, mas também como um fator que pode contribuir para a ampliação da vulnerabilidade infantil diante de crimes sexuais. A forma como a sociedade passa a enxergar a criança — muitas vezes associando sua imagem a padrões adultos — pode favorecer processos de objetificação e exploração, especialmente quando combinada à ausência de mecanismos eficazes de proteção e supervisão. Assim, torna-se fundamental analisar a relação entre adultização, vulnerabilidade e práticas de exploração sexual, considerando tanto os fatores sociais quanto os desafios jurídicos e tecnológicos envolvidos na proteção da infância (Brasil, 1990; Organização das Nações Unidas, 1989).

3.1 A relação entre adultização e exploração sexual infantil

A adultização da infância pode contribuir para a ampliação da vulnerabilidade de crianças diante de diferentes formas de violência sexual. Quando crianças passam a ser representadas ou



incentivadas a assumir comportamentos associados ao universo adulto — especialmente no que se refere à aparência, linguagem e exposição corporal — ocorre um processo de sexualização precoce que pode alterar a forma como essas crianças são percebidas socialmente. Esse fenômeno pode favorecer interpretações equivocadas sobre maturidade e consentimento, o que aumenta os riscos de objetificação e exploração (Papalia & Feldman, 2013; Postman, 1999).

A literatura acadêmica aponta que a sexualização precoce da infância está relacionada à construção social de padrões estéticos e comportamentais que estimulam a exposição do corpo infantil em contextos incompatíveis com seu estágio de desenvolvimento. Esse processo pode ser reforçado por conteúdos midiáticos, publicidade e redes sociais, que frequentemente reproduzem modelos de beleza e comportamento voltados ao público adulto. Como consequência, crianças podem ser inseridas em ambientes simbólicos que favorecem sua hipersexualização e aumentam sua exposição a situações de risco (Livingstone & Smith, 2014).

Do ponto de vista jurídico, a proteção da infância contra qualquer forma de exploração sexual é um princípio fundamental previsto na legislação brasileira. O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que crianças e adolescentes devem ser protegidos contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, cabendo à família, à sociedade e ao Estado garantir seus direitos fundamentais (Brasil, 1990). Nesse sentido, compreender a relação entre adultização e exploração sexual infantil é essencial para o desenvolvimento de políticas públicas e estratégias de prevenção que assegurem a proteção integral da criança.

Além disso, pesquisadores destacam que a vulnerabilidade infantil não decorre apenas de características individuais da criança, mas também de fatores sociais, culturais e tecnológicos que moldam as formas de interação e exposição na sociedade contemporânea. Assim, o enfrentamento da exploração sexual infantil exige uma abordagem multidisciplinar que considere tanto os impactos da adultização quanto a necessidade de fortalecer mecanismos de proteção, educação digital e conscientização social sobre os direitos da criança (Organização das Nações Unidas, 1989).



3.2 A pornografia infantil no ambiente digital: crimes informáticos e desafios de enfrentamento

O avanço das tecnologias digitais e a ampliação do acesso à internet transformaram profundamente as formas de interação social, criando também novos desafios para a proteção de crianças e adolescentes. No ambiente virtual, práticas criminosas relacionadas à exploração sexual infantil ganharam novas dinâmicas, possibilitando que indivíduos utilizem redes sociais, aplicativos de mensagens e outras plataformas digitais para aliciar menores ou compartilhar material ilícito (Livingstone & Smith, 2014). Segundo dados da SaferNet Brasil (2025), o Canal Nacional de Denúncias registrou um crescimento de quase 19% nas notificações de exploração sexual infantil apenas no primeiro semestre de 2025, evidenciando que este crime ocupa o centro das preocupações no cenário digital brasileiro.

Nesse contexto, as estratégias de aproximação conhecidas como grooming tornaram-se mais sofisticadas. O agressor estabelece vínculos de confiança com a vítima visando obter imagens íntimas ou favores sexuais. A sensação de anonimato e a dificuldade de fiscalização constante tornam o ambiente virtual um espaço propício para esses crimes, exigindo respostas rápidas das autoridades (Papalia & Feldman, 2013). Recentemente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou o entendimento de que a cada nova visualização ou compartilhamento, renova-se a violação à dignidade da vítima, configurando uma revitimização contínua que impede o direito ao esquecimento e perpetua o sofrimento (Brasil, 2023).

A resposta legislativa a esses fenômenos culminou na sanção da Lei nº 15.211/2025 (ECA Digital). Este marco legal atualizou o Estatuto da Criança e do Adolescente para enfrentar a "hiperconectividade", estabelecendo o dever de cuidado das plataformas. Agora, provedores e redes sociais são obrigados a implementar mecanismos de verificação de idade e realizar a remoção imediata de conteúdos abusivos, sob pena de responsabilização proativa. A nova legislação também veda expressamente o uso de algoritmos de perfilamento e publicidade que possam expor o público infantojuvenil a conteúdos erotizados ou inadequados (Brasil, 2025).

Contudo, a emergência da Inteligência Artificial Generativa introduz um desafio crítico: a produção de deepfakes e pornografia infantil sintética. O uso de IA para simular a participação de menores em cenas de sexo, mesmo sem uma vítima real de abuso físico, foi tipificado como crime hediondo, visando coibir a normalização de fantasias que violam a dignidade humana (Brasil,



Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



2026). Como destaca Sibilía (2016), a "espetacularização da intimidade" atinge seu ápice quando a imagem biométrica de uma criança pode ser manipulada e disseminada globalmente em segundos, tornando a proteção da imagem tão vital quanto a proteção do corpo.

Assim, o enfrentamento da exploração sexual digital em 2026 exige uma estratégia integrada. Não basta apenas a aplicação de normas punitivas; é fundamental fortalecer a cooperação internacional para rastrear crimes em redes criptografadas e promover a literacia digital de famílias e educadores. A proteção efetiva da infância depende da conscientização sobre os riscos da exposição precoce e do desenvolvimento de mecanismos tecnológicos que acompanhem a velocidade das inovações, reduzindo as zonas de vulnerabilidade no vasto ecossistema digital.



4. PROTEÇÃO JURÍDICA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL

A proteção jurídica da criança e do adolescente no Brasil constitui resultado de um processo histórico de evolução normativa que buscou reconhecer esses indivíduos como sujeitos de direitos e destinatários de tutela especial por parte do Estado e da sociedade. Durante muitos anos, a infância foi tratada sob uma perspectiva assistencialista e tutelar, na qual crianças e adolescentes eram vistos principalmente como objetos de intervenção estatal, especialmente quando se encontravam em situação de abandono ou vulnerabilidade social. Esse modelo começou a ser superado a partir da consolidação de novos paradigmas jurídicos que passaram a reconhecer a infância como fase essencial do desenvolvimento humano e merecedora de proteção integral (Rizzini, 2011).

No cenário brasileiro, a mudança mais significativa ocorreu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que instituiu o princípio da proteção integral e reconheceu crianças e adolescentes como sujeitos de direitos fundamentais. A Constituição estabeleceu que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, direitos relacionados à vida, à saúde, à educação, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Esse marco constitucional representou importante avanço na consolidação de um sistema jurídico voltado à garantia da proteção e do desenvolvimento pleno da população infantojuvenil (Brasil, 1988).

A partir desse novo paradigma constitucional, foram elaboradas diversas normas destinadas a regulamentar e ampliar a proteção jurídica da infância. Entre elas destaca-se o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069, de 1990, que consolidou o modelo de proteção integral e estabeleceu um conjunto de direitos, garantias e mecanismos institucionais voltados à promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente. O Estatuto também estruturou a atuação de órgãos responsáveis pela proteção da infância, como os Conselhos Tutelares, além de definir medidas de prevenção e responsabilização em casos de violação de direitos (Brasil, 1990).

Além da legislação interna, o Brasil também se comprometeu internacionalmente com a proteção da infância por meio da ratificação de diversos tratados e convenções internacionais voltados à promoção dos direitos da criança. Esses instrumentos normativos reforçam a responsabilidade do Estado brasileiro na adoção de medidas destinadas a prevenir violações de



direitos, garantir o desenvolvimento saudável das crianças e combater práticas de violência e exploração sexual infantil. Nesse sentido, a incorporação de normas internacionais ao ordenamento jurídico nacional contribuiu para fortalecer os mecanismos de proteção e ampliar o compromisso do país com a defesa da infância (Dallari, 2016).

Diante desse cenário, observa-se que o sistema jurídico brasileiro apresenta um conjunto amplo de instrumentos legais voltados à proteção da criança e do adolescente. Contudo, a efetividade dessas normas depende não apenas de sua existência formal, mas também da implementação de políticas públicas adequadas e da atuação articulada de instituições responsáveis pela garantia desses direitos. Dessa forma, compreender os fundamentos jurídicos que estruturam a proteção da infância no Brasil torna-se essencial para analisar os desafios enfrentados no combate à exploração sexual infantil e à pedofilia, especialmente no contexto das transformações sociais e tecnológicas contemporâneas.

4.1 Constituição Federal de 1988 e o princípio da proteção integral

A Constituição Federal de 1988 representa um marco fundamental na consolidação dos direitos da criança e do adolescente no Brasil. Antes de sua promulgação, o tratamento jurídico destinado à infância estava baseado em uma lógica tutelar, na qual crianças e adolescentes eram considerados principalmente objetos de intervenção estatal, especialmente quando se encontravam em situação de abandono ou vulnerabilidade social. Com a nova ordem constitucional, passou-se a reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, titulares de garantias fundamentais e merecedores de proteção especial em razão de sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento (Brasil, 1988; Rizzini, 2011).

Nesse contexto, a Constituição instituiu o princípio da proteção integral, que orienta todo o sistema jurídico brasileiro voltado à infância e à adolescência. Esse princípio estabelece que crianças e adolescentes devem receber proteção ampla e prioritária, envolvendo não apenas a garantia de direitos básicos, mas também a promoção de condições adequadas para o seu desenvolvimento físico, psicológico, social e moral. O reconhecimento dessa proteção diferenciada reflete o entendimento de que a infância constitui uma fase essencial da vida humana, exigindo cuidados específicos por parte do Estado, da família e da sociedade (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2019).



A previsão constitucional mais relevante nesse campo encontra-se no artigo 227 da Constituição Federal, que determina ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, direitos fundamentais como vida, saúde, alimentação, educação, dignidade, respeito e convivência familiar e comunitária. Além disso, o dispositivo estabelece a obrigação de colocá-los a salvo de qualquer forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e exploração. Esse comando constitucional reforça a responsabilidade compartilhada entre diferentes atores sociais na promoção e defesa dos direitos da infância (Brasil, 1988).

Outro aspecto importante da Constituição de 1988 é a adoção do princípio da prioridade absoluta, que determina que crianças e adolescentes devem receber tratamento preferencial na formulação e execução de políticas públicas. Esse princípio implica que recursos públicos, programas sociais e ações governamentais devem considerar a proteção da infância como prioridade, garantindo que medidas destinadas a esse grupo social sejam implementadas de forma eficaz e contínua. Assim, o ordenamento jurídico brasileiro reconhece que a promoção do bem-estar de crianças e adolescentes constitui elemento essencial para o desenvolvimento social e para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2019).

A partir dessas diretrizes constitucionais, foram elaboradas diversas normas infraconstitucionais destinadas a regulamentar e ampliar a proteção da infância no Brasil. Entre essas normas destaca-se o Estatuto da Criança e do Adolescente, que consolidou os princípios estabelecidos pela Constituição e estruturou mecanismos institucionais voltados à defesa dos direitos *infantojuvenis*. Dessa forma, a Constituição Federal de 1988 não apenas reconheceu os direitos da criança e do adolescente, mas também estabeleceu as bases jurídicas que orientam todo o sistema de proteção integral existente no país (Brasil, 1988; Rizzini, 2011).

4.2 Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, representa um dos principais instrumentos jurídicos voltados à proteção da infância e da adolescência no Brasil. Elaborado em consonância com os princípios estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, o Estatuto consolidou o modelo de proteção integral e estabeleceu



um conjunto de direitos, garantias e mecanismos institucionais destinados à promoção, defesa e efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes (Brasil, 1990).

A criação do ECA marcou uma ruptura com a antiga doutrina da situação irregular, presente em legislações anteriores, que tratava crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade como objeto de intervenção estatal. A partir da nova legislação, passou-se a adotar a doutrina da proteção integral, segundo a qual todas as crianças e adolescentes são reconhecidos como sujeitos de direitos e devem receber proteção especial em razão de sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. Essa mudança de paradigma ampliou significativamente a responsabilidade do Estado e da sociedade na garantia dos direitos da população infantojuvenil (Rizzini, 2011).

Entre as disposições fundamentais do Estatuto, destaca-se a definição jurídica de criança e adolescente. Conforme estabelecido no artigo 2º da lei, considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, enquanto adolescente é aquele entre doze e dezoito anos de idade. Essa classificação tem importância jurídica relevante, pois orienta a aplicação de políticas públicas, medidas de proteção e procedimentos específicos voltados à garantia dos direitos desses indivíduos (Brasil, 1990).

O Estatuto também estabelece um amplo conjunto de direitos fundamentais que devem ser assegurados às crianças e aos adolescentes, incluindo o direito à vida, à saúde, à educação, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Além disso, determina que nenhum menor pode ser submetido a qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão, prevendo sanções legais para aqueles que violarem esses direitos. Dessa forma, o ECA reforça a responsabilidade de diferentes atores sociais na proteção da infância, incluindo o Estado, a família e a sociedade (Brasil, 1990).

Outro aspecto relevante do Estatuto é a criação de mecanismos institucionais destinados à efetivação desses direitos. Entre esses instrumentos destaca-se o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo responsável por zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. Os Conselhos Tutelares atuam na identificação de situações de risco, na aplicação de medidas de proteção e na articulação com outros órgãos públicos para garantir atendimento adequado às vítimas de violações de direitos (Digiácomo; Digiácomo, 2017).

Além das medidas de proteção, o Estatuto também prevê dispositivos específicos voltados ao combate à exploração sexual infantil e à pornografia envolvendo crianças e adolescentes. A



legislação estabelece sanções penais para a produção, divulgação, armazenamento ou comercialização de material pornográfico envolvendo menores, bem como para práticas de aliciamento e exploração sexual. Esses dispositivos demonstram a preocupação do legislador em enfrentar diferentes formas de violência contra crianças e adolescentes, incluindo aquelas praticadas no ambiente digital (Brasil, 1990).

Dessa forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente consolidou-se como um marco jurídico fundamental para a proteção da infância no Brasil. Ao estabelecer direitos, mecanismos institucionais e instrumentos de responsabilização, a legislação contribui para fortalecer o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente. Contudo, apesar dos avanços normativos, a efetivação plena dessas garantias ainda depende da implementação de políticas públicas eficazes e da atuação articulada de instituições responsáveis pela proteção da infância, especialmente diante dos desafios impostos pelas transformações sociais e tecnológicas contemporâneas.

4.3 Convenções internacionais e a responsabilidade do Estado brasileiro

A proteção jurídica da criança e do adolescente não se limita ao âmbito da legislação interna, sendo também influenciada por tratados e convenções internacionais que estabelecem diretrizes para a promoção e defesa dos direitos da infância em nível global. Nesse contexto, o Brasil assumiu diversos compromissos internacionais voltados à garantia da proteção integral de crianças e adolescentes, incorporando ao seu ordenamento jurídico normas destinadas a prevenir situações de violência, exploração e negligência. Esses instrumentos reforçam a responsabilidade do Estado na adoção de políticas públicas e medidas legais que assegurem o desenvolvimento pleno e seguro da população infantojuvenil (Dallari, 2016).

Entre os principais instrumentos internacionais destaca-se a Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Organização das Nações Unidas em 1989 e ratificada pelo Brasil em 1990. Esse tratado internacional consolidou princípios fundamentais relacionados à proteção da infância, como o reconhecimento da criança como sujeito de direitos, a garantia do interesse superior da criança e a obrigação dos Estados de adotar medidas voltadas à proteção contra todas as formas de violência, exploração e abuso. A Convenção também estabelece que crianças e adolescentes devem ter assegurado o direito ao desenvolvimento físico, mental, moral e social em condições de liberdade e dignidade (ONU, 1989; Brasil, 1990).



Outro documento relevante é o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil, aprovado no ano de 2000. Esse instrumento internacional busca fortalecer o combate à exploração sexual infantil em suas diversas modalidades, determinando que os Estados signatários adotem medidas legislativas, administrativas e educacionais para prevenir tais práticas e punir os responsáveis. Além disso, o protocolo incentiva a cooperação internacional entre países no enfrentamento de crimes relacionados à exploração sexual de crianças e adolescentes (ONU, 2000).

No contexto regional, o Brasil também integra o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, que possui mecanismos voltados à defesa da infância. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, estabelece que toda criança tem direito às medidas de proteção que sua condição exige por parte da família, da sociedade e do Estado. Esse compromisso reforça a obrigação dos países membros de implementar políticas públicas e normas jurídicas capazes de garantir a efetiva proteção dos direitos das crianças e adolescentes (OEA, 1969).

A incorporação desses instrumentos internacionais ao ordenamento jurídico brasileiro fortalece o sistema nacional de proteção à infância, pois amplia o conjunto de normas e princípios aplicáveis à garantia dos direitos da criança e do adolescente. Além disso, esses tratados funcionam como parâmetros para a elaboração de políticas públicas e para a interpretação das leis nacionais, contribuindo para a consolidação de um modelo jurídico alinhado aos padrões internacionais de proteção da infância (Mazzuoli, 2021).

Dessa forma, a responsabilidade do Estado brasileiro na proteção da infância ultrapassa os limites da legislação interna, envolvendo também o cumprimento de compromissos assumidos no âmbito internacional. A articulação entre normas nacionais e tratados internacionais contribui para fortalecer o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, criando instrumentos jurídicos mais eficazes para prevenir violações e enfrentar práticas como a exploração sexual infantil e a pedofilia. Contudo, a efetividade dessas normas depende da implementação concreta de políticas públicas e da atuação coordenada entre instituições nacionais e organismos internacionais voltados à defesa dos direitos humanos.



5. ESTUDO DE CASO: PEDOFILIA E VULNERABILIDADE SOCIAL NA ILHA DO MARAJÓ

A análise da exploração sexual infantil no Brasil exige a consideração de contextos sociais específicos nos quais fatores estruturais de desigualdade e vulnerabilidade contribuem para a exposição de crianças e adolescentes a diferentes formas de violência. Nesse sentido, a Ilha do Marajó, localizada no estado do Pará, tem sido frequentemente citada em debates acadêmicos, institucionais e sociais como uma região marcada por profundas desigualdades socioeconômicas e desafios históricos relacionados à proteção da infância. O estudo dessa realidade regional permite compreender de forma mais concreta como a vulnerabilidade social pode favorecer a ocorrência de crimes como a exploração sexual infantil e outras violações de direitos fundamentais (Brasil, 1990).

A vulnerabilidade social de determinadas regiões brasileiras está diretamente associada a fatores como pobreza, desigualdade de renda, dificuldades de acesso a serviços públicos essenciais e limitações estruturais do poder público para garantir a efetivação de direitos sociais. No caso da Ilha do Marajó, tais fatores são agravados pelo isolamento geográfico de diversas comunidades, pela dispersão populacional em áreas ribeirinhas e pela dependência de atividades econômicas informais. Essas condições acabam dificultando o acesso da população a políticas públicas de educação, saúde, assistência social e proteção integral da infância, o que pode aumentar os riscos de exposição de crianças e adolescentes a situações de violência e exploração (Santos, 2024).

Além disso, a literatura especializada destaca que a exploração sexual infantil não deve ser compreendida apenas como um fenômeno isolado, relacionado exclusivamente à atuação de indivíduos que cometem tais crimes, mas sim como um problema social complexo, que envolve múltiplos fatores estruturais, culturais e econômicos. Em contextos marcados por fragilidade institucional e ausência de oportunidades socioeconômicas, crianças e adolescentes podem tornar-se mais suscetíveis a diferentes formas de exploração, especialmente quando há insuficiência de mecanismos de proteção social e fiscalização estatal (Jesus; Milagre, 2016).

Nesse cenário, a escolha da Ilha do Marajó como objeto de estudo neste capítulo justifica-se pela relevância da região no debate nacional sobre a proteção de crianças e adolescentes em contextos de vulnerabilidade social. Ao longo dos últimos anos, denúncias, investigações



institucionais e reportagens jornalísticas têm evidenciado a necessidade de maior atenção do Estado e da sociedade para as condições de vida da população marajoara, bem como para a implementação de políticas públicas eficazes voltadas à prevenção e ao enfrentamento da exploração sexual infantil (Santos, 2024).

Dessa forma, o presente capítulo tem como objetivo analisar a realidade social da Ilha do Marajó a partir de três perspectivas principais. Inicialmente, será apresentado um panorama histórico e social da região, destacando elementos que contribuem para a formação de contextos de vulnerabilidade. Em seguida, serão discutidos relatórios oficiais e estudos acadêmicos que abordam a problemática da exploração sexual infantil no arquipélago. Por fim, será examinada a atuação do Estado, do Ministério Público e da sociedade civil no enfrentamento desse problema, considerando os desafios e as iniciativas voltadas à proteção dos direitos de crianças e adolescentes na região.

A análise desse estudo de caso busca contribuir para uma compreensão mais ampla da relação entre vulnerabilidade social, ausência de políticas públicas efetivas e a ocorrência de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes. Ao evidenciar a realidade de uma região marcada por desigualdades históricas, pretende-se reforçar a importância de políticas públicas integradas, da atuação institucional e da mobilização social na promoção da proteção integral da infância, conforme previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1988; Brasil, 1990).

5.1 Panorama social e histórico da região

A Ilha do Marajó constitui um dos territórios mais singulares do Brasil sob o ponto de vista geográfico, social e cultural. Localizada na foz do rio Amazonas, no estado do Pará, a região é formada por um vasto arquipélago composto por diversos municípios e comunidades ribeirinhas. Reconhecida como o maior arquipélago fluviomarinho do mundo, a Ilha do Marajó apresenta características naturais e territoriais que influenciam diretamente a organização social e econômica da população local. Apesar de sua riqueza ambiental e cultural, a região enfrenta historicamente desafios relacionados ao desenvolvimento social, à infraestrutura e ao acesso a serviços públicos essenciais (Santos, 2024).



Historicamente, o processo de ocupação e desenvolvimento da região amazônica ocorreu de maneira desigual em relação a outras regiões do país. Durante longos períodos, políticas públicas voltadas ao desenvolvimento econômico e social concentraram-se em áreas urbanas e economicamente mais dinâmicas do Brasil, o que contribuiu para a manutenção de desigualdades regionais. No caso da Ilha do Marajó, fatores como o isolamento geográfico, as dificuldades de transporte e a dispersão populacional em comunidades ribeirinhas dificultaram a implementação de políticas públicas estruturantes e a presença constante do Estado em determinadas localidades (Furtado, 2017)

Grande parte da população marajoara vive em áreas rurais ou em pequenas comunidades localizadas ao longo de rios e canais naturais. Nessas localidades, o transporte fluvial constitui muitas vezes o principal meio de deslocamento, o que pode limitar o acesso da população a serviços públicos como educação, saúde e assistência social. Essa realidade também impacta diretamente o funcionamento de instituições responsáveis pela proteção de crianças e adolescentes, como conselhos tutelares, delegacias especializadas e serviços de atendimento social, que frequentemente enfrentam dificuldades logísticas para atender comunidades mais distantes (Jesus; Milagre, 2016).

Outro aspecto relevante da realidade social da região refere-se às condições socioeconômicas da população. Diversos municípios da Ilha do Marajó apresentam índices de desenvolvimento humano inferiores à média nacional, refletindo problemas estruturais relacionados à pobreza, à desigualdade social e à limitação de oportunidades econômicas. Muitas famílias dependem de atividades como pesca artesanal, agricultura familiar, criação de animais e pequenos comércios locais para sua subsistência. Embora essas atividades desempenhem papel importante na economia regional, elas nem sempre garantem condições adequadas de renda e estabilidade econômica para as famílias (Furtado, 2017).

Nesse contexto, a combinação entre pobreza estrutural, dificuldades de acesso a políticas públicas e fragilidade institucional pode contribuir para a formação de ambientes de vulnerabilidade social. Crianças e adolescentes que vivem em regiões marcadas por essas condições podem enfrentar maiores riscos de exposição a situações de violência, exploração e violações de direitos. A ausência ou insuficiência de mecanismos de proteção social, aliada às dificuldades de fiscalização em áreas geograficamente isoladas, pode favorecer a invisibilidade de



determinados problemas sociais e dificultar a adoção de medidas eficazes de enfrentamento (Brasil, 1990).

Dessa forma, compreender o panorama social e histórico da Ilha do Marajó é fundamental para analisar os desafios enfrentados na proteção de crianças e adolescentes na região. A realidade local demonstra que problemas como a exploração sexual infantil não podem ser analisados isoladamente, devendo ser compreendidos dentro de um contexto mais amplo de desigualdades sociais, fragilidade institucional e limitações estruturais que afetam o desenvolvimento de diversas comunidades amazônicas. A partir dessa compreensão, torna-se possível refletir sobre a necessidade de políticas públicas integradas e estratégias de intervenção capazes de promover maior proteção social e garantir a efetivação dos direitos fundamentais da infância. (Batista; Lima; Oliveira, 2025; Santos, 2024)

5.2 Relatórios oficiais e estudos acadêmicos sobre exploração sexual infantil

A exploração sexual de crianças e adolescentes constitui uma grave violação de direitos humanos e tem sido objeto de investigação por diferentes instituições públicas, organismos internacionais e pesquisadores acadêmicos. No Brasil, diversos relatórios oficiais e estudos científicos buscam compreender a dimensão do problema, suas causas estruturais e os desafios enfrentados para sua prevenção e combate. No caso da região amazônica, e particularmente da Ilha do Marajó, as análises apontam para contextos de profunda desigualdade socioeconômica e isolamento geográfico que favorecem situações de vulnerabilidade infantil, exigindo atenção prioritária das políticas públicas. (Brasil, 2010; Batista; Lima; Oliveira, 2025).

Entre as iniciativas institucionais de maior relevância no debate sobre exploração sexual infantil no país destaca-se a atuação do Congresso Nacional por meio de comissões parlamentares de inquérito voltadas à investigação desse tipo de crime. Em 2010, o Senado Federal realizou investigações relacionadas a denúncias de exploração sexual infantil em regiões da Amazônia, incluindo a Ilha do Marajó. As investigações apontaram relatos de exploração de crianças e adolescentes em rotas fluviais e embarcações utilizadas para transporte de cargas e passageiros, evidenciando a complexidade do problema e a necessidade de medidas mais efetivas de fiscalização e proteção social (Brasil, 2010).



Além das investigações institucionais, pesquisas acadêmicas também têm contribuído para ampliar a compreensão do fenômeno da exploração sexual infantil na região amazônica. Estudos indicam que fatores como pobreza, desigualdade social, ausência de oportunidades educacionais e dificuldades de acesso a serviços públicos podem aumentar a vulnerabilidade de crianças e adolescentes a diferentes formas de violência e exploração. Em regiões com fragilidade institucional e limitações na atuação do poder público, essas condições podem favorecer situações nas quais a proteção integral da infância não se concretiza plenamente (Batista; Lima; Oliveira, 2025).

Outro aspecto frequentemente destacado em pesquisas e relatórios refere-se ao problema da subnotificação de casos de violência sexual contra crianças e adolescentes. Muitos episódios de abuso ou exploração não chegam ao conhecimento das autoridades devido a fatores como medo, dependência econômica, estigmatização social ou ausência de canais acessíveis de denúncia. Essa realidade dificulta a obtenção de dados precisos sobre a dimensão do problema e compromete a formulação de políticas públicas baseadas em informações completas e atualizadas (Organização das Nações Unidas, 1989).

O enfrentamento da exploração sexual infantil requer não apenas a punição dos responsáveis pelos crimes, mas também a implementação de políticas sociais que reduzam fatores de vulnerabilidade e fortaleçam as redes de proteção à infância (Brasil, 1988; Brasil, 1990).

Diante desse cenário, a análise de relatórios institucionais e pesquisas acadêmicas torna-se fundamental para compreender a complexidade da exploração sexual infantil em regiões socialmente vulneráveis. Esses estudos contribuem para identificar fatores de risco, avaliar a eficácia das políticas públicas existentes e propor estratégias mais eficazes de prevenção e enfrentamento. No caso da Ilha do Marajó, a produção de conhecimento científico e institucional sobre a realidade local desempenha papel essencial para orientar ações voltadas à garantia dos direitos de crianças e adolescentes e à construção de uma rede de proteção social mais efetiva.

5.3 A atuação do Estado, do Ministério Público e da sociedade civil

O enfrentamento da exploração sexual de crianças e adolescentes exige a atuação conjunta de diferentes instituições públicas e da sociedade civil organizada. No ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade pela proteção da infância é compartilhada entre o Estado, a família e



a sociedade, conforme estabelecido pela Constituição Federal. Esse princípio determina que crianças e adolescentes devem receber proteção integral e prioridade absoluta na formulação e execução de políticas públicas, bem como na atuação das instituições responsáveis pela garantia de seus direitos fundamentais (Brasil, 1988).

Nesse contexto, o Estado desempenha papel central na implementação de políticas públicas voltadas à prevenção e ao combate à exploração sexual infantil. Entre essas ações destacam-se programas de assistência social, políticas educacionais, serviços de saúde e iniciativas de fortalecimento das redes de proteção à infância. No caso de regiões socialmente vulneráveis, como a Ilha do Marajó, a presença efetiva do poder público torna-se ainda mais necessária, uma vez que fatores como pobreza, isolamento geográfico e fragilidade institucional podem ampliar os riscos de violação de direitos de crianças e adolescentes (Brasil, 1990).

Além da atuação do poder público por meio de políticas sociais, o Ministério Público exerce função fundamental na defesa dos direitos da infância e da adolescência. Como instituição responsável pela fiscalização do cumprimento da lei e pela defesa de interesses coletivos e difusos, o Ministério Público atua na investigação de denúncias de exploração sexual infantil, na promoção de ações judiciais contra os responsáveis por esses crimes e no acompanhamento da implementação de políticas públicas destinadas à proteção de crianças e adolescentes. Essa atuação institucional contribui para fortalecer os mecanismos de responsabilização e garantir maior efetividade na aplicação da legislação de proteção à infância (Brasil, 1993).

Outro elemento importante no enfrentamento da exploração sexual infantil é a participação da sociedade civil. Organizações não governamentais, instituições religiosas, movimentos sociais e entidades de defesa dos direitos humanos desempenham papel relevante na promoção de campanhas de conscientização, no acolhimento de vítimas e na mobilização social para a defesa dos direitos da infância. Essas organizações frequentemente atuam em parceria com o poder público, contribuindo para ampliar o alcance de programas sociais e fortalecer as redes de proteção em comunidades vulneráveis.

No caso da Ilha do Marajó, a atuação integrada entre instituições públicas e organizações da sociedade civil tem sido apontada como um fator essencial para o enfrentamento da exploração sexual infantil. Devido às particularidades geográficas e sociais da região, ações de prevenção e proteção exigem estratégias específicas, que considerem as dificuldades de acesso a determinadas



comunidades e a necessidade de políticas públicas adaptadas à realidade local. Iniciativas voltadas à educação, à conscientização da população e ao fortalecimento das redes de denúncia constituem instrumentos importantes para reduzir situações de vulnerabilidade e ampliar a proteção de crianças e adolescentes.

Contudo, é imperativo observar que a eficácia das inovações trazidas pelo Estatuto Digital (Lei nº 15.211/2025) encontra limites severos nas barreiras estruturais históricas da região. Como apontado por Santos (2024), o isolamento geográfico e a pobreza extrema atuam como catalisadores da vulnerabilidade, sugerindo que o avanço jurídico no campo virtual deve ser obrigatoriamente acompanhado pelo fortalecimento da presença física do Estado e pela redução das desigualdades básicas.

Dessa forma, a efetividade do combate à exploração sexual infantil depende da articulação entre diferentes atores institucionais e sociais. A atuação do Estado, do Ministério Público e da sociedade civil, quando realizada de maneira integrada, contribui para fortalecer os mecanismos de prevenção, investigação e responsabilização relacionados a esse tipo de crime. Ao mesmo tempo, essa articulação amplia as possibilidades de promoção de políticas públicas voltadas à proteção integral da infância, conforme previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1988; Brasil, 1990).



6.O DIREITO DIGITAL NA PROTEÇÃO DA INFÂNCIA

O avanço das tecnologias da informação e comunicação transformou profundamente as formas de interação social, ampliando o acesso à informação e criando novos espaços de convivência no ambiente virtual. Nesse cenário, crianças e adolescentes passaram a integrar cada vez mais cedo o universo digital, utilizando redes sociais, plataformas de entretenimento, aplicativos de comunicação e diversos outros recursos tecnológicos. Embora tais ferramentas proporcionem oportunidades de aprendizado, socialização e desenvolvimento, também expõem o público infantojuvenil a riscos específicos, especialmente no que se refere à violação de direitos fundamentais, à exploração sexual e à utilização indevida de dados pessoais (Livingstone; Smith, 2014).

A presença cada vez mais intensa de crianças e adolescentes no ambiente digital exige a construção de mecanismos jurídicos capazes de assegurar sua proteção diante das novas formas de violência que surgem nesse contexto. O espaço virtual, por sua natureza global e descentralizada, permite que práticas ilícitas sejam disseminadas com maior facilidade, dificultando a identificação de autores e a aplicação de medidas de responsabilização. Crimes relacionados à exploração sexual infantil, produção e compartilhamento de material pornográfico envolvendo menores, aliciamento virtual e outras formas de violência digital tornaram-se desafios relevantes para o sistema jurídico contemporâneo (Castells, 2019).

Nesse contexto, o direito digital surge como um campo jurídico fundamental para regular as relações estabelecidas no ambiente virtual e estabelecer limites para o uso das tecnologias de informação. O direito digital abrange um conjunto de normas e princípios destinados a disciplinar o uso da internet, proteger dados pessoais, garantir a segurança das comunicações e responsabilizar indivíduos e plataformas por condutas ilícitas praticadas no ambiente online. No que se refere à proteção da infância, esse ramo do direito assume papel essencial na criação de instrumentos legais capazes de prevenir abusos e garantir a segurança de crianças e adolescentes na rede (Doneda, 2020).

A proteção jurídica da infância no ambiente digital envolve não apenas a repressão de crimes já consumados, mas também a implementação de mecanismos preventivos voltados à redução de riscos. Nesse sentido, destaca-se a importância da regulação do tratamento de dados



peçoais de crianças e adolescentes, uma vez que essas informações podem ser utilizadas de forma inadequada por empresas, anunciantes ou indivíduos mal-intencionados. A coleta indiscriminada de dados, a publicidade direcionada e a exposição excessiva de informações pessoais podem contribuir para situações de vulnerabilidade, exigindo a atuação do Estado na criação de normas que garantam a proteção da privacidade e da segurança digital desse público (Doneda, 2020).

Além da proteção de dados, a responsabilização das plataformas digitais também se tornou um tema central no debate jurídico contemporâneo. Redes sociais, serviços de hospedagem de conteúdo e aplicativos de comunicação desempenham papel relevante na circulação de informações e na interação entre usuários. Dessa forma, surge a necessidade de estabelecer parâmetros legais que definam a responsabilidade dessas empresas diante da disseminação de conteúdos ilícitos, especialmente aqueles relacionados à exploração sexual infantil. A construção de mecanismos eficazes de controle e remoção de conteúdos ilegais constitui um dos principais desafios enfrentados pelo direito digital na atualidade (Pinheiro, 2021).

No Brasil, diversos instrumentos normativos foram criados com o objetivo de regulamentar o ambiente digital e fortalecer a proteção de direitos fundamentais na internet. Entre essas normas destacam-se o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018) e, mais recentemente, a Lei nº 15.211/2025, conhecida como Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, criada a partir da aprovação do Projeto de Lei nº 2.628/2022. Essa nova legislação estabelece diretrizes específicas para a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, impondo deveres às plataformas e fornecedores de serviços tecnológicos no que se refere à prevenção de riscos e à garantia de segurança para usuários menores de idade (Brasil, 2014; Brasil, 2018; Brasil, 2025).

A Lei nº 15.211/2025 representa um avanço significativo no ordenamento jurídico brasileiro ao reconhecer a necessidade de proteção específica para crianças e adolescentes no ambiente digital. A legislação estabelece obrigações para empresas que oferecem serviços ou conteúdos acessíveis ao público infantojuvenil, determinando que essas plataformas adotem medidas para prevenir exposição a conteúdos nocivos, práticas abusivas ou interações perigosas. Além disso, a norma reforça a responsabilidade das empresas na criação de mecanismos de segurança capazes de mitigar riscos relacionados à exploração sexual, violência virtual e manipulação de dados pessoais (Brasil, 2025).



Outro aspecto relevante da legislação digital brasileira refere-se à necessidade de cooperação entre diferentes atores sociais para garantir a proteção da infância na internet. A atuação conjunta do Estado, das empresas de tecnologia, das instituições educacionais e das famílias é fundamental para criar um ambiente digital mais seguro. A educação digital, a conscientização sobre os riscos da internet e o desenvolvimento de ferramentas de controle parental são estratégias importantes para prevenir situações de violência e exploração no espaço virtual (Livingstone; Smith, 2014).

Diante desse cenário, o direito digital desempenha papel central na construção de um sistema jurídico capaz de responder aos desafios impostos pela sociedade da informação. A rápida evolução das tecnologias exige atualização constante das normas jurídicas e das estratégias de proteção, especialmente quando se trata da defesa de grupos vulneráveis como crianças e adolescentes. A criação de legislações específicas, aliada à interpretação adequada das normas existentes, constitui instrumento essencial para garantir que o ambiente digital seja utilizado de forma segura e responsável.

Assim, a proteção da infância no contexto digital exige uma abordagem multidisciplinar que articule aspectos jurídicos, tecnológicos e sociais. A consolidação de um sistema normativo eficaz depende da integração entre diferentes instrumentos legais e da atuação coordenada das instituições responsáveis pela defesa dos direitos da criança e do adolescente. Nesse sentido, o direito digital torna-se elemento fundamental para assegurar que o desenvolvimento tecnológico ocorra em consonância com a proteção da dignidade humana e com a garantia dos direitos fundamentais da população infantojuvenil.

6.1 A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e os dados pessoais de crianças

A crescente digitalização das relações sociais trouxe novos desafios para a proteção da privacidade e da segurança de informações pessoais. No contexto da sociedade da informação, dados pessoais passaram a representar um recurso de grande valor econômico e estratégico, sendo amplamente utilizados por empresas, plataformas digitais e instituições públicas. Nesse cenário, a proteção de dados tornou-se uma preocupação central do direito contemporâneo, especialmente quando se trata de grupos vulneráveis, como crianças e adolescentes, que podem não possuir plena



capacidade de compreender os riscos envolvidos no compartilhamento de suas informações no ambiente digital (Doneda, 2020).

Com o objetivo de regulamentar o tratamento de dados pessoais e garantir maior proteção aos titulares dessas informações, o Brasil instituiu a Lei nº 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Inspirada em legislações internacionais de proteção de dados, como o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (GDPR), a LGPD estabelece princípios, direitos e deveres relacionados ao tratamento de dados pessoais por pessoas físicas e jurídicas, tanto no setor público quanto no setor privado (Brasil, 2018).

Entre os aspectos mais relevantes da LGPD está o reconhecimento da necessidade de proteção especial para dados pessoais de crianças e adolescentes. O legislador brasileiro reconheceu que esse público possui maior vulnerabilidade diante das práticas de coleta, tratamento e utilização de informações no ambiente digital. Nesse sentido, a legislação estabelece regras específicas destinadas a garantir que o tratamento de dados de menores de idade ocorra de forma segura e compatível com seu melhor interesse.

O artigo 14 da Lei Geral de Proteção de Dados dispõe expressamente sobre o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, estabelecendo critérios específicos para a utilização dessas informações. Conforme determina a norma: “O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente” (Brasil, 2018).

Além disso, a LGPD determina que o tratamento de dados pessoais de crianças depende do consentimento específico e em destaque de pelo menos um dos pais ou responsável legal. Essa exigência busca garantir que a utilização das informações pessoais de menores ocorra apenas mediante autorização consciente de seus responsáveis, evitando práticas abusivas de coleta de dados por empresas e plataformas digitais. A legislação também estabelece que os controladores de dados devem empregar esforços razoáveis para verificar a autenticidade do consentimento fornecido pelos responsáveis (Brasil, 2018).

A doutrina especializada destaca que a proteção de dados pessoais representa um desdobramento do direito fundamental à privacidade e à proteção da dignidade humana. Nesse sentido, Doneda afirma que:



A proteção de dados pessoais constitui instrumento essencial para assegurar a autonomia individual e evitar que informações sensíveis sejam utilizadas de maneira abusiva ou discriminatória (Doneda, 2020, p. 87).

No caso das crianças e adolescentes, essa proteção torna-se ainda mais relevante, uma vez que esse público frequentemente interage com plataformas digitais sem plena consciência das consequências relacionadas à divulgação de dados pessoais. Informações aparentemente simples, como nome, idade, localização, hábitos de consumo e preferências pessoais, podem ser utilizadas por empresas para fins de publicidade direcionada ou até mesmo por indivíduos mal-intencionados com objetivos ilícitos.

A coleta e o tratamento de dados de crianças também estão diretamente relacionados ao fenômeno da chamada economia da atenção, na qual plataformas digitais utilizam algoritmos para direcionar conteúdos personalizados aos usuários. Essas tecnologias são capazes de analisar padrões de comportamento, preferências e interações dos usuários para oferecer conteúdos e anúncios específicos. Quando aplicadas ao público infantil, tais estratégias podem influenciar comportamentos, estimular o consumo e ampliar a exposição a conteúdos inadequados (Zuboff, 2021).

Nesse contexto, a LGPD estabelece princípios fundamentais que devem orientar o tratamento de dados pessoais, incluindo a finalidade, a adequação, a necessidade, a transparência, a segurança e a prevenção. Esses princípios determinam que os dados pessoais devem ser coletados apenas para finalidades específicas e legítimas, devendo ser utilizados de forma transparente e segura. No caso de dados de crianças, esses princípios assumem ainda maior relevância, pois buscam impedir a utilização indevida de informações pessoais que possam colocar em risco a integridade física, psicológica ou moral dos menores (Brasil, 2018).

Outro aspecto importante da legislação refere-se ao dever de informação. As empresas e plataformas digitais devem fornecer informações claras, acessíveis e adequadas sobre a forma como os dados pessoais são coletados, utilizados e armazenados. Quando o público envolvido inclui crianças, a LGPD determina que essas informações devem ser apresentadas de maneira simples e compreensível, possibilitando que os responsáveis legais tenham plena ciência das práticas de tratamento de dados adotadas pelas organizações (Pinheiro, 2021).



A doutrina também destaca que a proteção de dados pessoais de crianças está diretamente relacionada à garantia de outros direitos fundamentais, como o direito ao desenvolvimento saudável, à privacidade e à segurança no ambiente digital. Segundo Pinheiro:

A proteção de dados de crianças e adolescentes exige uma abordagem diferenciada, considerando sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento e a necessidade de proteção ampliada contra práticas abusivas no ambiente digital (Pinheiro, 2021, p. 214).

Além da proteção de dados em si, a LGPD também contribui para o enfrentamento de práticas ilícitas relacionadas à exploração sexual infantil no ambiente digital. Informações pessoais de crianças, quando expostas de forma inadequada, podem facilitar o contato de criminosos que buscam estabelecer comunicação com menores por meio de redes sociais, aplicativos de mensagens ou plataformas de jogos online. A limitação da coleta e da divulgação desses dados constitui, portanto, uma medida preventiva importante para reduzir os riscos de exploração.

A criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) também representa um avanço significativo na implementação da LGPD. Esse órgão é responsável por fiscalizar o cumprimento da legislação, aplicar sanções administrativas e promover orientações sobre boas práticas relacionadas ao tratamento de dados pessoais. No que se refere à proteção da infância, a atuação da ANPD pode contribuir para o desenvolvimento de diretrizes específicas destinadas a garantir maior segurança para crianças e adolescentes no ambiente digital (Brasil, 2018).

Dessa forma, a Lei Geral de Proteção de Dados representa um instrumento jurídico fundamental para a proteção da privacidade e da segurança de informações pessoais no contexto da sociedade digital. Ao estabelecer regras específicas para o tratamento de dados de crianças e adolescentes, a legislação busca reduzir situações de vulnerabilidade e fortalecer mecanismos de proteção no ambiente virtual.

Entretanto, a efetividade dessas normas depende não apenas da existência de legislação adequada, mas também da conscientização de usuários, responsáveis legais, empresas e instituições públicas sobre a importância da proteção de dados pessoais. A implementação de políticas de segurança digital, a educação para o uso responsável da internet e a fiscalização adequada das práticas adotadas pelas plataformas digitais são medidas essenciais para garantir que os direitos da criança e do adolescente sejam efetivamente protegidos no ambiente digital.



6.2 O Marco Civil da Internet e a responsabilização das plataformas

O desenvolvimento das tecnologias digitais e a expansão do uso da internet transformaram profundamente as formas de comunicação, interação social e compartilhamento de informações. Nesse cenário, plataformas digitais como redes sociais, serviços de hospedagem de conteúdo, aplicativos de mensagens e ambientes virtuais de interação passaram a desempenhar papel central na circulação de dados e conteúdos produzidos por milhões de usuários. Embora essas ferramentas tenham ampliado as possibilidades de acesso à informação e participação social, também criaram novos desafios relacionados à disseminação de conteúdos ilícitos e à proteção de direitos fundamentais no ambiente digital (Castells, 2019).

Diante desse contexto, tornou-se necessário estabelecer um marco regulatório capaz de disciplinar o uso da internet e definir responsabilidades para os diferentes agentes que atuam nesse ambiente. No Brasil, esse papel é desempenhado pela Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, considerada uma das principais legislações voltadas à regulamentação das relações jurídicas no espaço virtual. A norma estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no país, buscando equilibrar a liberdade de expressão, a proteção da privacidade e a responsabilização de usuários e provedores de serviços digitais (Brasil, 2014).

O Marco Civil da Internet foi concebido a partir de um amplo processo de debate público envolvendo especialistas, representantes da sociedade civil, acadêmicos e instituições governamentais. Esse processo colaborativo buscou construir uma legislação capaz de responder aos desafios da sociedade da informação sem comprometer os direitos fundamentais garantidos pela Constituição. Como destaca Doneda (2020), a criação do Marco Civil representou um importante avanço na consolidação de um modelo jurídico voltado à proteção dos direitos dos usuários da internet e à definição de responsabilidades no ambiente digital.

Entre os princípios estabelecidos pela legislação, destacam-se a garantia da liberdade de expressão, a proteção da privacidade, a preservação da neutralidade da rede e a responsabilização proporcional dos agentes envolvidos nas atividades online. O artigo 3º do Marco Civil da Internet estabelece que o uso da internet no Brasil deve observar princípios como a proteção dos dados pessoais, a preservação da estabilidade e segurança da rede e a responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades (Brasil, 2014).



No contexto da proteção da infância no ambiente digital, um dos pontos mais relevantes do Marco Civil da Internet refere-se à responsabilização das plataformas digitais pela circulação de conteúdos ilícitos. Redes sociais, serviços de hospedagem de vídeos, fóruns online e aplicativos de comunicação frequentemente são utilizados para a disseminação de conteúdos ilegais, incluindo materiais relacionados à exploração sexual infantil. A possibilidade de compartilhamento rápido e amplo de informações torna o ambiente virtual um espaço propício para a circulação de conteúdos que violam direitos fundamentais.

Para enfrentar essa questão, o Marco Civil da Internet estabeleceu regras específicas relacionadas à responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet. O artigo 19 da legislação define que os provedores somente poderão ser responsabilizados civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros quando, após ordem judicial específica, não tomarem as providências necessárias para tornar indisponível o conteúdo considerado ilícito. O dispositivo estabelece:

Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente (Brasil, 2014, art. 19).

Esse modelo jurídico é conhecido como sistema de responsabilidade condicionada ou responsabilidade subsidiária, no qual as plataformas digitais não são automaticamente responsáveis pelos conteúdos publicados por seus usuários. A responsabilização ocorre apenas quando há descumprimento de ordem judicial que determine a remoção do material considerado ilícito.

Segundo Pinheiro (2021), essa estrutura normativa busca equilibrar dois valores fundamentais presentes no ambiente digital: a liberdade de expressão e a necessidade de responsabilização diante de condutas ilícitas. A autora destaca que:

O Marco Civil da Internet adotou um modelo de responsabilização que procura evitar tanto a censura prévia quanto a impunidade no ambiente digital, estabelecendo critérios claros para a remoção de conteúdos e para a responsabilização dos provedores de aplicações. (Pinheiro, 2021, p. 112).

Apesar da importância desse modelo para a preservação da liberdade de expressão, a aplicação do artigo 19 tem gerado debates na doutrina e na jurisprudência, especialmente em situações que envolvem conteúdos gravemente ilícitos, como materiais relacionados à exploração



sexual infantil. Nesses casos, a exigência de ordem judicial prévia para remoção de conteúdo pode representar um obstáculo à rápida eliminação de materiais que violam direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Por esse motivo, o próprio Marco Civil da Internet prevê exceções à regra geral de responsabilização condicionada. O artigo 21 da legislação estabelece que, em casos de divulgação não autorizada de imagens, vídeos ou outros materiais contendo nudez ou atos sexuais de caráter privado, o provedor deve remover o conteúdo mediante simples notificação da vítima ou de seu representante legal, independentemente de ordem judicial. O dispositivo prevê:

O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, vídeos ou outros materiais contendo nudez ou atos sexuais de caráter privado, quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover a indisponibilização desse conteúdo. (Brasil, 2014, art. 21).

Embora essa previsão esteja frequentemente associada a casos de divulgação não autorizada de conteúdo íntimo entre adultos, a doutrina aponta que a lógica de proteção também pode ser aplicada em situações que envolvem menores de idade, reforçando a necessidade de atuação rápida das plataformas na remoção de conteúdos que violem direitos fundamentais (Doneda, 2020).

Outro aspecto relevante do Marco Civil da Internet refere-se à obrigação de guarda de registros de acesso e conexão. A legislação determina que os provedores de conexão devem manter registros de conexão pelo prazo de um ano, enquanto os provedores de aplicações devem guardar registros de acesso a aplicações de internet por seis meses, conforme previsto nos artigos 13 e 15 da lei (Brasil, 2014). Esses registros são fundamentais para a investigação de crimes praticados no ambiente digital, incluindo aqueles relacionados à exploração sexual infantil.

A preservação desses dados permite que autoridades policiais e órgãos de investigação identifiquem usuários envolvidos em práticas ilícitas, contribuindo para a responsabilização de autores de crimes informáticos. Conforme destaca Castells (2019), a capacidade de rastrear atividades realizadas na internet constitui um elemento essencial para a efetividade das políticas de segurança digital e para o combate à criminalidade no ambiente virtual.

No contexto da proteção da infância, a atuação das plataformas digitais também envolve a implementação de mecanismos internos de controle e moderação de conteúdo. Muitas empresas de tecnologia passaram a desenvolver sistemas automatizados baseados em inteligência artificial



capazes de identificar e remover materiais relacionados à exploração sexual infantil. Esses sistemas utilizam bancos de dados internacionais contendo assinaturas digitais de imagens e vídeos ilegais, permitindo o bloqueio automático de conteúdos antes mesmo de sua divulgação pública.

Contudo, a eficácia dessas medidas ainda enfrenta desafios significativos, especialmente diante da rapidez com que novos conteúdos são produzidos e compartilhados no ambiente digital. Além disso, criminosos frequentemente utilizam técnicas de criptografia, redes privadas virtuais e plataformas anônimas para dificultar a identificação de suas atividades, o que exige constante atualização das estratégias de investigação e cooperação internacional (Castells, 2019).

Nesse sentido, a responsabilização das plataformas digitais não pode ser compreendida apenas sob a perspectiva jurídica tradicional, mas também como parte de uma estratégia mais ampla de governança da internet. A cooperação entre empresas de tecnologia, autoridades públicas e organizações da sociedade civil é fundamental para desenvolver mecanismos eficazes de prevenção e combate à exploração sexual infantil no ambiente digital.

A doutrina também destaca que a evolução tecnológica exige constante atualização das normas jurídicas relacionadas ao uso da internet. Embora o Marco Civil da Internet tenha representado um marco importante na regulamentação do ambiente digital brasileiro, novos desafios continuam surgindo com o avanço das tecnologias e com o crescimento das interações online. Nesse contexto, torna-se necessário desenvolver interpretações jurídicas capazes de adaptar os princípios da legislação às novas realidades da sociedade digital (Doneda, 2020).

Dessa forma, o Marco Civil da Internet desempenha papel fundamental na definição das responsabilidades das plataformas digitais e na proteção de direitos fundamentais no ambiente virtual. Ao estabelecer regras sobre remoção de conteúdo, guarda de registros e responsabilização de provedores, a legislação contribui para a construção de um ambiente digital mais seguro e equilibrado.

Entretanto, a efetividade dessas normas depende não apenas da existência de instrumentos legais adequados, mas também da atuação eficiente das autoridades públicas, da cooperação internacional no combate a crimes digitais e da implementação de políticas de segurança por parte das empresas de tecnologia. A proteção de crianças e adolescentes na internet exige, portanto, um esforço conjunto entre o sistema jurídico, o setor tecnológico e a sociedade, de modo a garantir que



o ambiente digital seja compatível com os princípios de proteção integral e com a promoção dos direitos fundamentais da população infantojuvenil.

6.3 O Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei nº 15.211/2025) e os novos mecanismos de proteção no ambiente virtual

A consolidação da sociedade digital modificou profundamente as formas de convivência social, comunicação e acesso à informação, inserindo crianças e adolescentes em ambientes virtuais desde idades cada vez mais precoces. O uso de redes sociais, plataformas de vídeos, aplicativos de mensagens, jogos online e sistemas de ensino digital passou a integrar o cotidiano infantojuvenil, trazendo benefícios relacionados à aprendizagem, interação social e desenvolvimento tecnológico. Entretanto, esse mesmo cenário ampliou riscos relevantes, como exposição a conteúdos impróprios, coleta abusiva de dados pessoais, cyberbullying, aliciamento virtual, exploração sexual e manipulação comportamental por algoritmos. Diante dessa nova realidade, tornou-se evidente a necessidade de aperfeiçoamento legislativo para assegurar que o princípio da proteção integral também fosse efetivado no ambiente digital (Brasil, 1988; Brasil, 1990; Doneda, 2020).

Nesse contexto, foi instituída a Lei nº 15.211/2025, conhecida como Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, norma voltada à proteção específica de crianças e adolescentes no ecossistema digital. A nova legislação representa importante avanço do ordenamento jurídico brasileiro ao reconhecer que os direitos fundamentais da infância devem ser garantidos também nas plataformas digitais, nos serviços online e nas novas formas de interação tecnológica. Em termos jurídicos, a norma concretiza a extensão do artigo 227 da Constituição Federal ao ambiente virtual, reafirmando que família, sociedade e Estado possuem responsabilidade compartilhada na defesa de crianças e adolescentes contra toda forma de negligência, violência, exploração e discriminação, inclusive aquelas praticadas por meios eletrônicos (Brasil, 1988; Brasil, 2025).

Um dos principais eixos do Estatuto Digital refere-se ao dever de cuidado imposto às plataformas digitais e fornecedores de serviços tecnológicos acessíveis ao público infantojuvenil. A legislação passou a exigir que empresas adotem mecanismos preventivos de segurança desde a concepção de seus produtos digitais, incorporando a lógica do *safety by design* e da proteção prioritária de menores de idade. Isso significa que aplicativos, redes sociais e plataformas devem considerar previamente os riscos que seus sistemas podem gerar para crianças e adolescentes,



adotando medidas técnicas e operacionais destinadas à redução de danos. Tal orientação aproxima o Brasil de tendências regulatórias internacionais já observadas em países europeus e em normas voltadas à segurança digital infantil (Brasil, 2025; European Union, 2022).

Outro aspecto relevante da Lei nº 15.211/2025 consiste na previsão de mecanismos de verificação etária e controle de acesso a conteúdos inadequados. Durante muitos anos, diversos ambientes digitais limitaram-se a autodeclarações formais de idade, sem mecanismos efetivos de proteção. O novo estatuto busca superar essa fragilidade ao exigir procedimentos razoáveis e proporcionais de identificação etária, especialmente em serviços que disponibilizem conteúdos sensíveis ou que permitam interações potencialmente perigosas. A intenção do legislador foi reduzir o acesso de crianças a conteúdos pornográficos, violentos ou incompatíveis com seu estágio de desenvolvimento, reforçando o dever de prevenção por parte das empresas que exploram economicamente tais serviços (Brasil, 2025; Pinheiro, 2021).

A legislação também fortaleceu a tutela contra práticas de exploração sexual infantil no meio digital. O crescimento de crimes praticados por meio da internet, como *grooming* (aliciamento virtual), solicitação de imagens íntimas, chantagem sexual e disseminação de material de abuso infantojuvenil, evidenciou a insuficiência de respostas meramente reativas. O Estatuto Digital passou a exigir canais ágeis de denúncia, remoção célere de conteúdos ilícitos, preservação de provas digitais e cooperação com autoridades competentes. Trata-se de mudança relevante, pois reconhece que a velocidade da circulação de conteúdos na internet exige respostas igualmente rápidas para impedir a revitimização contínua de crianças e adolescentes expostos nessas plataformas (Brasil, 2025; SaferNet Brasil, 2025).

Outro avanço importante relaciona-se à proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes. Embora a Lei Geral de Proteção de Dados já prevísse tutela específica para menores de idade, o novo estatuto reforça a vedação de práticas abusivas de perfilamento comportamental, publicidade direcionada predatória e utilização excessiva de dados sensíveis para manipulação de preferências. Na prática, busca-se impedir que empresas utilizem vulnerabilidades cognitivas e emocionais próprias da infância como instrumento de lucro. Tal perspectiva dialoga com a crítica de Zuboff (2021) acerca do capitalismo de vigilância, no qual dados pessoais são convertidos em mercadoria para indução de comportamentos de consumo e permanência em plataformas digitais.



Importante destacar que o Estatuto Digital não substitui o Estatuto da Criança e do Adolescente tradicional, mas atua de forma complementar. Enquanto o ECA permanece como principal norma de proteção integral da infância no Brasil, a Lei nº 15.211/2025 atualiza essa tutela para responder a ameaças contemporâneas associadas à hiperconectividade. Da mesma forma, mantém diálogo normativo com o Marco Civil da Internet, especialmente no tocante à responsabilidade de provedores, e com a LGPD, no que se refere à proteção de dados pessoais. O resultado é a formação de um microssistema jurídico digital voltado à defesa de crianças e adolescentes no ambiente virtual (Brasil, 1990; Brasil, 2014; Brasil, 2018; Brasil, 2025).

Apesar dos avanços normativos, a efetividade da nova legislação dependerá de implementação concreta e fiscalização permanente. A mera existência de normas não garante proteção automática se não houver atuação coordenada entre Poder Público, Autoridade Nacional de Proteção de Dados, Ministério Público, Judiciário, escolas, famílias e sociedade civil. Também será necessário investir em educação digital, formação de responsáveis legais e desenvolvimento de tecnologias seguras voltadas ao público infantojuvenil. Em outras palavras, o Estatuto Digital representa importante conquista legislativa, mas seu sucesso dependerá da capacidade institucional de transformar comandos legais em práticas efetivas de proteção.

Dessa forma, a Lei nº 15.211/2025 simboliza a adaptação do direito brasileiro às exigências da era digital, reconhecendo que a infância contemporânea também se desenvolve em espaços virtuais. Ao impor deveres preventivos às plataformas, fortalecer mecanismos de responsabilização e ampliar a proteção contra exploração, violência e uso abusivo de dados, o Estatuto Digital reafirma que a dignidade da criança e do adolescente deve ser preservada em qualquer ambiente, físico ou digital. Trata-se, portanto, de instrumento jurídico fundamental para a concretização do princípio constitucional da proteção integral no século XXI.

6.4 Jurisprudência brasileira sobre exploração sexual infantil em meios digitais

A evolução das tecnologias digitais e a ampliação do acesso à internet contribuíram para o surgimento de novas formas de criminalidade, especialmente aquelas relacionadas à exploração sexual de crianças e adolescentes. Nesse contexto, o Poder Judiciário brasileiro tem desempenhado papel fundamental na interpretação das normas jurídicas e na consolidação de entendimentos capazes de enfrentar crimes praticados no ambiente virtual. A análise da jurisprudência nacional



demonstra que tribunais têm buscado adaptar a aplicação do direito penal e do direito digital às particularidades dos delitos cometidos por meio da internet, especialmente aqueles que envolvem a produção, o armazenamento e a disseminação de material pornográfico infantil (Nucci, 2022).

A legislação brasileira já prevê a criminalização de diversas condutas relacionadas à exploração sexual infantil em meios digitais, especialmente por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente. O artigo 241-A do Estatuto estabelece como crime oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio de comunicação, inclusive pela internet, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente (Brasil, 1990). A jurisprudência tem aplicado esse dispositivo com rigor, reconhecendo a gravidade das condutas relacionadas à circulação de conteúdos dessa natureza.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado entendimento de que o simples armazenamento de material pornográfico infantil em dispositivos eletrônicos já é suficiente para caracterizar crime previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente. Em decisão reiterada, o tribunal reconheceu que a posse ou armazenamento desse tipo de material contribui para a manutenção da cadeia de exploração sexual infantil, uma vez que a existência de consumidores incentiva a produção de novos conteúdos ilegais. De acordo com esse entendimento, o combate à exploração sexual infantil exige a repressão de todas as etapas envolvidas na circulação desses materiais, incluindo a produção, o compartilhamento e o armazenamento (Nucci, 2022).

A jurisprudência também tem reconhecido a validade de provas digitais obtidas em investigações relacionadas a crimes de exploração sexual infantil na internet. Em diversos julgados, tribunais brasileiros afirmaram que arquivos armazenados em computadores, celulares e outros dispositivos eletrônicos podem ser utilizados como elementos probatórios relevantes para a identificação de autores de crimes informáticos. Para tanto, é necessário que a coleta dessas provas respeite os procedimentos legais e as garantias constitucionais relacionadas à inviolabilidade da privacidade e ao devido processo legal (Moraes, 2021).

Outro ponto relevante na jurisprudência refere-se à possibilidade de utilização de técnicas investigativas digitais para identificar criminosos que atuam na internet. Em decisões recentes, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a legalidade de investigações realizadas por meio do monitoramento de redes públicas de compartilhamento de arquivos, especialmente em casos que



envolvem a circulação de pornografia infantil. Nesses casos, o tribunal entendeu que a coleta de informações disponíveis em redes abertas não configura violação de privacidade, pois os dados já estão acessíveis ao público (Moraes, 2021).

Além disso, a jurisprudência brasileira tem discutido a responsabilização de indivíduos que utilizam redes sociais, aplicativos de mensagens e outras plataformas digitais para aliciar crianças e adolescentes com fins sexuais. O chamado “grooming”, que consiste no processo de aproximação e manipulação psicológica de menores por meio da internet, tem sido reconhecido como conduta criminosa quando há tentativa de induzir a vítima à prática de atos de natureza sexual. Nesses casos, tribunais têm aplicado dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código Penal que tratam da corrupção de menores e da exploração sexual (Capez, 2020).

Outro aspecto relevante observado na jurisprudência refere-se à competência para julgamento de crimes relacionados à pornografia infantil praticados pela internet. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a competência para julgamento desses delitos depende da análise das circunstâncias do caso concreto. Quando há evidências de que o material foi disponibilizado em rede internacional de computadores com potencial alcance transnacional, a competência pode ser atribuída à Justiça Federal. Entretanto, quando não há comprovação de transnacionalidade, o julgamento pode permanecer sob responsabilidade da Justiça Estadual (Nucci, 2022).

No campo da responsabilização das plataformas digitais, decisões judiciais também têm reconhecido a necessidade de cooperação das empresas de tecnologia com autoridades responsáveis pela investigação de crimes informáticos. Embora o Marco Civil da Internet estabeleça que provedores de aplicações somente podem ser responsabilizados civilmente após descumprimento de ordem judicial de remoção de conteúdo, tribunais brasileiros têm enfatizado que as plataformas devem colaborar com investigações criminais, fornecendo informações necessárias para identificação de usuários envolvidos em atividades ilícitas (Brasil, 2014).

Segundo Pinheiro (2021), a jurisprudência brasileira tem evoluído no sentido de reconhecer que a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital exige atuação conjunta do Estado, do sistema de justiça e das empresas responsáveis pela gestão das plataformas tecnológicas. A autora destaca que a responsabilização penal de autores de crimes informáticos depende, muitas vezes, do acesso a registros de conexão e dados de acesso mantidos pelos provedores de internet.



Nesse sentido, decisões judiciais têm determinado que plataformas digitais preservem registros de acesso e forneçam dados às autoridades quando houver ordem judicial nesse sentido. Esses registros são fundamentais para a identificação de usuários que praticam crimes na internet, permitindo rastrear atividades realizadas em determinados endereços IP ou contas digitais (Pinheiro, 2021).

A jurisprudência também tem destacado a importância da proteção integral da criança e do adolescente como princípio orientador da interpretação das normas jurídicas relacionadas à exploração sexual infantil. Esse princípio, previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece que crianças e adolescentes devem receber prioridade absoluta na formulação e aplicação de políticas públicas e medidas de proteção (Brasil, 1988; Brasil, 1990).

Dessa forma, ao analisar casos relacionados à exploração sexual infantil no ambiente digital, tribunais brasileiros têm buscado adotar interpretações que privilegiem a proteção das vítimas e a responsabilização efetiva dos autores das condutas criminosas. O entendimento predominante é de que a internet não pode ser considerada um espaço livre de responsabilidade jurídica, devendo as normas penais e civis ser aplicadas de maneira adequada às novas formas de criminalidade digital.

Portanto, a análise da jurisprudência brasileira demonstra que o Poder Judiciário tem desempenhado papel essencial no enfrentamento da exploração sexual infantil em meios digitais. Ao interpretar a legislação existente à luz das transformações tecnológicas, os tribunais contribuem para fortalecer os mecanismos de proteção da infância e para garantir que crimes cometidos no ambiente virtual sejam devidamente investigados e punidos.

Entretanto, a efetividade dessas decisões depende da constante atualização das estratégias de investigação, da cooperação entre instituições nacionais e internacionais e da adaptação das normas jurídicas às rápidas transformações da sociedade digital. A consolidação de uma jurisprudência sensível às particularidades dos crimes informáticos constitui, portanto, elemento fundamental para assegurar a proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital.



Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



7.POLÍTICAS PÚBLICAS E MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO

A exploração sexual de crianças e adolescentes representa uma das mais graves violações de direitos humanos na contemporaneidade, exigindo respostas institucionais amplas e articuladas por parte do Estado e da sociedade. Trata-se de um fenômeno complexo, que está frequentemente associado a fatores estruturais como desigualdade social, pobreza, violência, fragilidade das redes de proteção e ausência de políticas públicas eficazes. Diante desse cenário, o enfrentamento dessa forma de violência exige estratégias multidimensionais capazes de atuar simultaneamente na prevenção, na proteção das vítimas e na responsabilização dos agressores (Faleiros, 2008).

No Brasil, a construção de políticas públicas voltadas à proteção da infância encontra fundamento no princípio da proteção integral, consagrado na Constituição Federal de 1988 e no



Estatuto da Criança e do Adolescente. Esse princípio estabelece que crianças e adolescentes devem ser reconhecidos como sujeitos de direitos, devendo receber prioridade absoluta na formulação e implementação de políticas públicas destinadas à garantia de seu desenvolvimento físico, mental, moral e social (Brasil, 1988; Brasil, 1990).

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, à educação, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, além de protegê-los contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988). Esse dispositivo constitucional representa um marco fundamental na proteção jurídica da infância no país, orientando a formulação de políticas públicas voltadas à defesa dos direitos infantojuvenis.

No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que a proteção integral constitui responsabilidade compartilhada entre Estado, família e sociedade. Conforme dispõe o artigo 4º da legislação:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (Brasil, 1990).

Esse conjunto normativo demonstra que a proteção da infância não deve ser compreendida apenas como responsabilidade do Estado, mas como compromisso coletivo que envolve diferentes instituições e atores sociais. Dessa forma, o enfrentamento da exploração sexual infantil exige a construção de redes de proteção capazes de articular políticas públicas nas áreas de educação, assistência social, saúde, segurança pública e justiça (Faleiros, 2008).

A literatura especializada destaca que políticas públicas voltadas à proteção da infância devem ser estruturadas a partir de uma abordagem intersetorial. Segundo Faleiros (2008), o enfrentamento da exploração sexual de crianças e adolescentes exige a integração entre diferentes políticas sociais, uma vez que o fenômeno está relacionado a múltiplos fatores de vulnerabilidade social. Nesse contexto, a atuação isolada de um único órgão ou instituição revela-se insuficiente para enfrentar a complexidade do problema.

Entre os mecanismos institucionais criados para fortalecer a rede de proteção à infância destaca-se o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo responsável por zelar pelo



cumprimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito municipal. De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar possui atribuições como atender crianças e adolescentes em situação de risco, aplicar medidas de proteção e encaminhar denúncias aos órgãos competentes quando houver indícios de violação de direitos (Brasil, 1990).

Além disso, o sistema de enfrentamento à exploração sexual infantil também envolve a atuação de instituições como o Ministério Público, a Defensoria Pública, as polícias civis e federais e os órgãos responsáveis pelas políticas de assistência social. Essas instituições desempenham papéis complementares na investigação de crimes, na proteção das vítimas e na responsabilização dos autores das condutas ilícitas (Silva; Veronese, 2015).

Outro instrumento importante no combate à exploração sexual infantil refere-se à criação de canais de denúncia destinados a facilitar a comunicação de violações de direitos. No Brasil, destaca-se o serviço Disque 100, que funciona como canal nacional de recebimento de denúncias relacionadas a violações de direitos humanos, incluindo casos de violência sexual contra crianças e adolescentes. Esse mecanismo permite que qualquer cidadão comunique situações suspeitas ou confirmadas de violência, contribuindo para ampliar a capacidade de identificação e intervenção por parte das autoridades competentes (Brasil, 2020).

A existência de canais de denúncia é fundamental para romper o silêncio que muitas vezes envolve casos de exploração sexual infantil. De acordo com Silva e Veronese (2015), grande parte dessas situações ocorre em contextos de vulnerabilidade social e familiar, nos quais as vítimas encontram dificuldades para denunciar os abusos sofridos. Dessa forma, a criação de mecanismos institucionais de escuta e acolhimento constitui elemento essencial para garantir a proteção das vítimas.

Outro aspecto relevante das políticas públicas de enfrentamento refere-se à necessidade de ações preventivas voltadas à redução dos fatores de vulnerabilidade que favorecem a ocorrência da exploração sexual infantil. Entre esses fatores destacam-se a pobreza, a desigualdade social, a falta de acesso à educação de qualidade e a ausência de oportunidades de desenvolvimento para crianças e adolescentes (Faleiros, 2008).

Nesse sentido, políticas públicas voltadas à promoção da inclusão social, ao fortalecimento da educação e ao acesso a serviços de assistência social desempenham papel importante na prevenção da violência sexual contra menores. A criação de programas sociais, projetos educativos



e iniciativas de apoio às famílias pode contribuir para reduzir situações de risco e fortalecer a rede de proteção à infância.

Além das políticas governamentais, o enfrentamento da exploração sexual infantil também depende da participação ativa da sociedade civil. Organizações não governamentais, instituições religiosas, movimentos sociais e entidades comunitárias desempenham papel relevante na promoção de campanhas de conscientização, no atendimento às vítimas e na mobilização social em defesa dos direitos da criança e do adolescente (Silva; Veronese, 2015).

Portanto, as políticas públicas de enfrentamento à exploração sexual infantil devem ser estruturadas a partir de uma abordagem integrada que envolva diferentes níveis de governo e múltiplos atores sociais. A efetividade dessas políticas depende da articulação entre prevenção, proteção e responsabilização, bem como da implementação de mecanismos capazes de identificar precocemente situações de risco.

Assim, a construção de estratégias eficazes de enfrentamento exige não apenas a existência de legislação adequada, mas também o fortalecimento das instituições responsáveis pela proteção da infância e o desenvolvimento de políticas públicas que promovam condições sociais mais justas e seguras para crianças e adolescentes. Nesse contexto, a atuação coordenada do Estado, da família e da sociedade torna-se elemento fundamental para garantir a efetiva proteção dos direitos infantojuvenis.

7.1 Programas governamentais de combate à exploração sexual infantil

O enfrentamento da exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil tem sido estruturado por meio da criação de programas governamentais voltados à prevenção, identificação e repressão dessa forma de violência. Esses programas buscam articular diferentes políticas públicas, envolvendo áreas como assistência social, educação, segurança pública e direitos humanos. A construção dessas iniciativas decorre da necessidade de implementar, na prática, os princípios estabelecidos pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta na defesa dos direitos da população infantojuvenil (Brasil, 1988; Brasil, 1990).

Entre as principais iniciativas desenvolvidas pelo governo brasileiro destaca-se o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, criado com o



objetivo de orientar ações estratégicas destinadas à prevenção e ao combate da exploração sexual infantil em todo o território nacional. Esse plano estabelece diretrizes para a atuação integrada de órgãos públicos e instituições da sociedade civil, promovendo ações voltadas à prevenção da violência, ao atendimento das vítimas e à responsabilização dos autores das práticas criminosas (Brasil, 2013).

O plano nacional está estruturado em eixos estratégicos que incluem a prevenção, a atenção às vítimas, a responsabilização dos agressores e a produção de conhecimento sobre o fenômeno da exploração sexual infantil. A proposta é promover uma abordagem sistêmica, reconhecendo que o enfrentamento desse problema exige a atuação coordenada de diferentes instituições e níveis de governo. De acordo com Faleiros (2008), políticas públicas eficazes nesse campo devem considerar a complexidade das situações de violência sexual, que frequentemente estão associadas a fatores sociais, econômicos e culturais.

Outro programa relevante desenvolvido pelo governo brasileiro é o Programa de Ações Integradas e Referenciais de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, conhecido como Programa PAIR. Essa iniciativa foi criada com o objetivo de fortalecer redes locais de proteção e capacitar profissionais que atuam no atendimento de vítimas de violência sexual infantil. O programa promove a integração entre órgãos públicos, conselhos tutelares, organizações não governamentais e instituições responsáveis pela garantia de direitos (Brasil, 2013).

O Programa PAIR também busca promover a formação de profissionais das áreas de saúde, educação, assistência social e segurança pública, fornecendo instrumentos para a identificação de situações de exploração sexual e para o encaminhamento adequado das vítimas aos serviços de proteção. Essa capacitação é considerada fundamental para garantir que casos de violência sejam reconhecidos e tratados de forma adequada pelas instituições responsáveis.

Outra iniciativa importante no combate à exploração sexual infantil é o serviço nacional de denúncias conhecido como Disque 100. Esse canal de comunicação permite que qualquer cidadão registre denúncias relacionadas a violações de direitos humanos, incluindo casos de violência sexual contra crianças e adolescentes. As denúncias recebidas são encaminhadas aos órgãos competentes para investigação e adoção das medidas de proteção necessárias (Brasil, 2020).

Segundo dados divulgados pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, o Disque 100 tem desempenhado papel fundamental na identificação de casos de violência contra crianças e



adolescentes em todo o país. O serviço possibilita que situações de abuso e exploração sexual sejam comunicadas de forma anônima, contribuindo para ampliar a capacidade de resposta das autoridades responsáveis pela proteção da infância.

Além dessas iniciativas, políticas públicas de enfrentamento à exploração sexual infantil também envolvem a atuação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), que oferece serviços de proteção social destinados ao atendimento de famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade. Por meio dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), o sistema busca oferecer apoio psicossocial, acompanhamento familiar e encaminhamento de vítimas de violência para serviços especializados (Brasil, 2005).

De acordo com Silva e Veronese (2015), a atuação do SUAS representa um componente fundamental da rede de proteção à infância, pois permite identificar situações de risco social e oferecer suporte às famílias antes que ocorram situações mais graves de violação de direitos. O fortalecimento das políticas de assistência social contribui, portanto, para a prevenção da exploração sexual infantil.

Outro elemento importante das políticas públicas de enfrentamento refere-se à realização de campanhas nacionais de mobilização social destinadas a conscientizar a população sobre a gravidade da exploração sexual infantil. Entre essas iniciativas destaca-se a campanha realizada anualmente no dia 18 de maio, data instituída como o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Essa mobilização busca sensibilizar a sociedade sobre a importância da denúncia e da proteção das vítimas (Silva; Veronese, 2015).

A criação e a implementação desses programas governamentais demonstram o reconhecimento, por parte do Estado brasileiro, da necessidade de políticas públicas específicas para enfrentar a exploração sexual infantil. No entanto, diversos estudos apontam que ainda existem desafios significativos relacionados à efetividade dessas iniciativas, especialmente no que se refere à insuficiência de recursos, à desigualdade regional na oferta de serviços e à necessidade de maior articulação entre as instituições responsáveis pela proteção da infância (Faleiros, 2008).

Dessa forma, o fortalecimento dos programas governamentais de combate à exploração sexual infantil depende não apenas da existência de políticas públicas formalmente instituídas, mas também da ampliação de investimentos, da capacitação contínua de profissionais e da integração



efetiva entre os diferentes órgãos que compõem a rede de proteção à criança e ao adolescente. Somente por meio de uma atuação coordenada e permanente será possível reduzir os índices de violência sexual e garantir a efetiva proteção dos direitos fundamentais da população infantojuvenil.

7.2 Campanhas de conscientização e papel da mídia

O enfrentamento da exploração sexual de crianças e adolescentes exige não apenas a atuação repressiva do Estado, mas também estratégias preventivas voltadas à conscientização social. Nesse contexto, as campanhas educativas e o papel desempenhado pelos meios de comunicação constituem instrumentos fundamentais para informar a população, sensibilizar a sociedade e estimular a denúncia de situações de violência e abuso. A divulgação de informações claras e acessíveis contribui para a construção de uma cultura de proteção à infância e adolescência, fortalecendo a rede de enfrentamento a esse tipo de violação de direitos.

A Constituição Federal de 1988 estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a proteção contra toda forma de violência, exploração e negligência (BRASIL, 1988). Assim, a conscientização coletiva torna-se elemento essencial para a efetividade dessa proteção, uma vez que muitas situações de exploração sexual permanecem ocultas devido ao silêncio das vítimas, ao medo de represálias ou à falta de conhecimento sobre os mecanismos de denúncia.

Nesse cenário, campanhas públicas desempenham importante função educativa ao alertar a população sobre os riscos, sinais e formas de prevenção da exploração sexual infantil. O Governo Federal brasileiro, por meio de órgãos como o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, desenvolve campanhas periódicas voltadas à proteção de crianças e adolescentes, especialmente durante datas simbólicas, como o 18 de maio, instituído como o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Essa data foi estabelecida pela Lei nº 9.970/2000 e tem como objetivo mobilizar a sociedade para a defesa dos direitos da infância (Brasil, 2000).

Uma das principais iniciativas de enfrentamento no país é o Disque 100, canal nacional de denúncias de violações de direitos humanos, incluindo casos de exploração sexual infantil. Esse serviço possibilita que qualquer cidadão realize denúncias de forma anônima, contribuindo para a



identificação e investigação de crimes. Segundo o Ministério dos Direitos Humanos, as campanhas de divulgação do Disque 100 têm ampliado significativamente o número de denúncias, demonstrando a importância da informação e da conscientização social no combate a esse tipo de crime.

A mídia também exerce papel fundamental na difusão dessas campanhas e na formação da opinião pública. Os meios de comunicação — televisão, rádio, jornais e, mais recentemente, plataformas digitais — possuem grande alcance social e podem contribuir para a disseminação de informações relevantes sobre os direitos da criança e do adolescente, bem como sobre os mecanismos de proteção existentes. Ao abordar o tema de forma responsável, a mídia contribui para quebrar tabus, estimular denúncias e promover o debate público acerca da exploração sexual infantil.

De acordo com Custódio e Veronese (2013), a mídia possui grande capacidade de influência na construção de percepções sociais acerca dos direitos da criança e do adolescente. Para os autores, quando utilizada de forma ética e educativa, a comunicação social pode se tornar uma poderosa aliada na promoção da cultura de proteção à infância. Nesse sentido, a divulgação de campanhas educativas, reportagens investigativas e conteúdos informativos contribui para ampliar o conhecimento da população sobre o tema e fortalecer a rede de proteção.

No entanto, é necessário que a atuação da mídia observe limites éticos e jurídicos, especialmente no que diz respeito à preservação da dignidade e da privacidade das vítimas. O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece restrições quanto à divulgação de imagens, nomes ou quaisquer informações que possam identificar crianças e adolescentes vítimas de violência. O artigo 17 do ECA assegura o direito ao respeito e à inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, incluindo a preservação de sua imagem, identidade e dignidade (Brasil, 1990).

Nesse contexto, a cobertura midiática deve evitar a exposição indevida das vítimas e adotar uma abordagem que priorize a proteção da criança e do adolescente, bem como a responsabilização dos agressores. A divulgação sensacionalista de casos de violência pode gerar revitimização, além de comprometer investigações policiais e processos judiciais. Por essa razão, órgãos como o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e diversas



organizações da sociedade civil elaboram diretrizes para orientar a atuação ética da mídia na abordagem de casos envolvendo menores de idade.

Além da mídia tradicional, as redes sociais e plataformas digitais passaram a desempenhar papel relevante na disseminação de campanhas de conscientização. O ambiente digital permite alcançar um número expressivo de pessoas em curto espaço de tempo, ampliando o alcance das mensagens educativas e possibilitando a participação ativa da sociedade no compartilhamento de informações. Entretanto, também é necessário cautela na divulgação de conteúdos relacionados ao tema, a fim de evitar a propagação de informações falsas ou sensacionalistas.

Nesse sentido, campanhas educativas realizadas em ambientes digitais têm buscado orientar pais, responsáveis, educadores e crianças sobre os riscos presentes na internet, incluindo o aliciamento virtual, conhecido como grooming, e outras formas de exploração sexual online. A conscientização sobre segurança digital tornou-se elemento essencial no contexto contemporâneo, em que o uso da internet por crianças e adolescentes é cada vez mais frequente.

Portanto, as campanhas de conscientização e o papel da mídia constituem instrumentos fundamentais na prevenção e no enfrentamento da exploração sexual infantil. Ao promover informação, estimular denúncias e mobilizar a sociedade, essas iniciativas contribuem para fortalecer a proteção integral de crianças e adolescentes, conforme previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. A atuação conjunta entre Estado, mídia e sociedade civil é indispensável para a construção de uma cultura de respeito aos direitos da infância e para o combate efetivo a todas as formas de violência contra crianças e adolescentes.

7.3 Responsabilidade da família, escola e sociedade civil

A proteção de crianças e adolescentes contra a exploração sexual constitui uma responsabilidade compartilhada entre família, escola, sociedade civil e Estado. A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 227, que é dever conjunto dessas instâncias assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, incluindo a proteção contra qualquer forma de violência, abuso ou exploração (BRASIL, 1988). Dessa forma, o enfrentamento da exploração sexual infantil exige uma atuação articulada e permanente entre diferentes atores sociais, de modo a garantir um ambiente seguro e propício ao desenvolvimento integral de crianças e adolescentes.



Nesse contexto, a família desempenha papel primordial na proteção da infância, sendo considerada o primeiro espaço de socialização e formação de valores. É no ambiente familiar que a criança inicia seu processo de desenvolvimento emocional, psicológico e social, construindo vínculos afetivos que são essenciais para sua formação. A presença de um ambiente familiar seguro, baseado no diálogo, na confiança e no respeito, contribui significativamente para a prevenção de situações de abuso e exploração.

De acordo com Liberati (2012), a família possui função fundamental na garantia dos direitos da criança e do adolescente, devendo atuar como espaço de proteção e cuidado. O autor ressalta que a negligência familiar, a ausência de supervisão e a vulnerabilidade social podem aumentar o risco de crianças e adolescentes se tornarem vítimas de diferentes formas de violência, incluindo a exploração sexual. Assim, a orientação e o acompanhamento das atividades dos menores, especialmente no ambiente digital, tornam-se medidas importantes para a prevenção desse tipo de crime.

Além disso, é importante que pais e responsáveis mantenham diálogo aberto com crianças e adolescentes sobre temas relacionados à segurança pessoal e digital, orientando-os acerca de possíveis situações de risco. No contexto atual, marcado pela intensa utilização da internet e das redes sociais, a supervisão parental tornou-se ainda mais relevante, considerando que muitas formas de exploração sexual ocorrem por meio de plataformas digitais e aplicativos de comunicação.

Paralelamente à família, a escola também desempenha papel essencial na proteção da infância e adolescência. As instituições de ensino constituem espaços privilegiados para a promoção de informação, conscientização e prevenção de situações de violência. Professores e profissionais da educação estão frequentemente em posição estratégica para identificar sinais de abuso ou exploração, como mudanças comportamentais, isolamento, queda no rendimento escolar ou manifestações de sofrimento emocional.

Segundo Veronese e Costa (2015), a escola possui responsabilidade social relevante na promoção da cultura de proteção à infância, devendo desenvolver atividades educativas que abordem temas como direitos da criança, prevenção da violência e uso seguro da internet. A inclusão dessas temáticas no ambiente escolar contribui para a formação de cidadãos conscientes de seus direitos e capazes de reconhecer situações de risco.



Além disso, a escola integra a chamada rede de proteção à criança e ao adolescente, que envolve diferentes instituições responsáveis pela garantia de direitos, como Conselhos Tutelares, Ministério Público, órgãos de assistência social e instituições de saúde. Quando há suspeita ou confirmação de violação de direitos, a escola tem o dever de comunicar o caso às autoridades competentes, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

Outro elemento fundamental nesse processo é a atuação da sociedade civil. Organizações não governamentais, instituições comunitárias, movimentos sociais e entidades de defesa dos direitos humanos desempenham papel relevante no desenvolvimento de projetos de prevenção, acolhimento de vítimas e mobilização social contra a exploração sexual infantil. Essas organizações frequentemente atuam em parceria com o poder público, contribuindo para o fortalecimento das políticas públicas e para a ampliação da rede de proteção.

A sociedade civil também exerce importante função na fiscalização das ações do Estado e na defesa dos direitos de crianças e adolescentes. A participação social em conselhos de direitos, como os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, permite que diferentes segmentos da sociedade contribuam para a formulação, acompanhamento e avaliação de políticas públicas voltadas à proteção da infância.

De acordo com Digiácomo e Digiácomo (2017), a participação ativa da sociedade é fundamental para garantir a efetividade das políticas de proteção à criança e ao adolescente, uma vez que a defesa desses direitos não pode ser atribuída exclusivamente ao Estado. Para os autores, a mobilização social e o engajamento comunitário fortalecem os mecanismos de prevenção e ampliam as possibilidades de identificação e denúncia de casos de violência.

Nesse sentido, a construção de uma cultura de proteção à infância depende da conscientização coletiva acerca da gravidade da exploração sexual infantil e da necessidade de enfrentamento desse problema. A omissão diante de situações de violência contribui para a perpetuação dessas práticas, enquanto a denúncia e a mobilização social são instrumentos fundamentais para a proteção das vítimas e a responsabilização dos agressores.

Ademais, a atuação integrada entre família, escola e sociedade civil permite a construção de uma rede de apoio capaz de identificar precocemente situações de risco e oferecer suporte adequado às vítimas. Essa articulação fortalece a efetivação do princípio da proteção integral, previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, garantindo que



Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



crianças e adolescentes sejam reconhecidos como sujeitos de direitos e recebam a proteção necessária para seu pleno desenvolvimento.

Portanto, a responsabilidade pela proteção da infância deve ser compreendida como um compromisso coletivo, que envolve diferentes atores sociais e exige ações coordenadas de prevenção, conscientização e intervenção. A atuação conjunta da família, da escola e da sociedade civil constitui elemento indispensável para o enfrentamento da exploração sexual infantil e para a promoção de um ambiente seguro e digno para o desenvolvimento de crianças e adolescentes.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo analisar o fenômeno da adultização da infância e sua relação com a vulnerabilidade de crianças e adolescentes à exploração sexual, especialmente no contexto do ambiente digital e das desigualdades sociais presentes em determinadas regiões do Brasil. Ao longo da pesquisa, buscou-se compreender os fatores sociais, culturais, jurídicos e tecnológicos que contribuem para a intensificação desse problema, bem como examinar os instrumentos jurídicos e as políticas públicas voltadas à proteção da infância.

Inicialmente, foram apresentados os fundamentos teóricos da adultização da infância, destacando-se como determinadas transformações sociais e culturais têm contribuído para a antecipação de comportamentos e responsabilidades típicos da vida adulta no universo infantil. A influência da mídia, das redes sociais e do ambiente digital foi identificada como um dos principais fatores que favorecem esse processo, uma vez que expõem crianças e adolescentes a conteúdos inadequados e a padrões de comportamento que podem comprometer seu desenvolvimento



psicológico e emocional. A dissolução das fronteiras entre o universo infantil e o adulto representa um fenômeno característico da sociedade contemporânea, intensificado pelo avanço das tecnologias da informação.

Em seguida, o estudo abordou a relação entre adultização da infância, vulnerabilidade social e exploração sexual infantil. Observou-se que crianças submetidas a contextos de pobreza, exclusão social e fragilidade institucional encontram-se mais expostas a diferentes formas de violência, incluindo a exploração sexual. Nesse sentido, a adultização pode contribuir para a naturalização da sexualização precoce e para a construção de percepções distorcidas acerca da infância, favorecendo a ocorrência de práticas abusivas.

O estudo de caso relacionado à região da Ilha do Marajó evidenciou de forma concreta como fatores estruturais, como pobreza extrema, isolamento geográfico e carência de serviços públicos, contribuem para o aumento da vulnerabilidade de crianças e adolescentes. Relatórios institucionais e pesquisas acadêmicas demonstram que a exploração sexual infantil nessas regiões está diretamente relacionada a contextos de exclusão social e à limitada presença do Estado. Diante desse cenário, torna-se evidente a necessidade de políticas públicas mais eficazes, capazes de garantir proteção integral às crianças e adolescentes que vivem em situação de vulnerabilidade.

No campo jurídico, o trabalho destacou a importância do sistema de proteção da infância existente no Brasil, fundamentado na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente. A Constituição estabeleceu o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e determinando que família, sociedade e Estado compartilhem a responsabilidade pela garantia de seu desenvolvimento saudável. O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, consolidou um conjunto de normas destinadas à proteção e promoção dos direitos da infância, representando um marco fundamental na legislação brasileira.

Além disso, o avanço das tecnologias digitais trouxe novos desafios para a proteção da infância, exigindo a atualização constante do ordenamento jurídico e das políticas públicas. Nesse contexto, instrumentos normativos como a Lei Geral de Proteção de Dados e o Marco Civil da Internet desempenham papel relevante na regulamentação do ambiente digital e na proteção dos dados e da privacidade de crianças e adolescentes. A análise da jurisprudência brasileira demonstrou que o Poder Judiciário tem reconhecido a gravidade dos crimes relacionados à



exploração sexual infantil em meios digitais, adotando medidas que visam responsabilizar agressores e plataformas que se omitem diante da circulação de conteúdos ilícitos.

No âmbito das políticas públicas, verificou-se que o enfrentamento da exploração sexual infantil exige a atuação integrada de diferentes instituições e setores da sociedade. Programas governamentais, campanhas de conscientização e mecanismos de denúncia representam instrumentos importantes para a prevenção e combate a esse tipo de crime. Entretanto, a efetividade dessas medidas depende da articulação entre órgãos públicos, organizações da sociedade civil e instituições comunitárias, de modo a fortalecer a rede de proteção à infância.

Outro aspecto fundamental abordado neste trabalho refere-se ao papel da família, da escola e da sociedade civil na prevenção da violência sexual contra crianças e adolescentes. A construção de um ambiente seguro para o desenvolvimento infantil depende da participação ativa desses diferentes atores sociais, que devem atuar de forma conjunta na identificação de situações de risco, na promoção de informação e na proteção dos direitos das crianças. A conscientização social acerca da gravidade da exploração sexual infantil constitui elemento essencial para o enfrentamento desse problema.

Diante das reflexões apresentadas, conclui-se que a proteção da infância exige não apenas a existência de normas jurídicas adequadas, mas também a implementação efetiva de políticas públicas e o fortalecimento das redes de proteção social. A complexidade do fenômeno da exploração sexual infantil demonstra que seu enfrentamento depende de ações integradas que envolvam prevenção, educação, fiscalização e responsabilização dos responsáveis por tais práticas.

Por fim, destaca-se que o avanço das tecnologias digitais e a crescente presença de crianças e adolescentes no ambiente virtual tornam ainda mais urgente o desenvolvimento de estratégias de proteção no contexto da internet. A construção de um ambiente digital seguro, aliado ao fortalecimento das políticas públicas de proteção à infância, constitui um desafio permanente para o Estado e para a sociedade contemporânea. Somente por meio de uma atuação conjunta e comprometida será possível garantir que crianças e adolescentes tenham assegurados seus direitos fundamentais e possam desenvolver-se de forma plena, segura e digna.



REFERÊNCIAS

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

BATISTA, R. J. A; LIMA, R. G; OLIVEIRA, L. C. D. de. **A exploração e abuso sexual de crianças e jovens na ilha do Marajó/PA**. Revista Raízes no Direito. Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, v. 14, n. 1, p. 1-16, jan/jul de 2025. Disponível em: <https://revistas2.unievangelica.edu.br/index.php/raizesnodireito/article/view/8162>. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da União: Brasília, DF, 24 abr. 2014.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União: Brasília, DF, 15 ago. 2018.

BRASIL. **Lei nº 15.211, de 2025**. Institui o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente. Brasília, DF, 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**. Recurso Especial nº 1.679.465/SC. Relator: Min. Nancy Andrighi. Brasília, DF, 2017.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**. Recurso Especial nº 1.660.168/RJ. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 2017.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (STF)**. Recurso Extraordinário nº 1.037.396/SP. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, 2018.

BUCKINGHAM, David. **Crescer na era das mídias eletrônicas**. São Paulo: Loyola, 2007.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, parte especial**: arts. 213 a 359-L. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. v. 3.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2019.

CORRÊA, F.; HOHENDORFF, J. von. **Atuação da Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente em casos de violência sexual**. Psico-USF, Bragança Paulista, v. 25, n. 3, p. 551-562, set./dez. 2020.



COSTA, M. L. B **Os desafios Jurídicos na Garantia da Proteção Integral da Criança e do adolescente Diante da Violência Familiar.** Goiânia – GO, 2024. Disponível em: [https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/8352/1/art%20MARCIA%20LYSSA%20BARBALHO%20DA%20COSTA%20-%20MONOGRAFIA%20JUR%
c3%8dDICA%20-%20vers%c3%a3o%20final.pdf](https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/8352/1/art%20MARCIA%20LYSSA%20BARBALHO%20DA%20COSTA%20-%20MONOGRAFIA%20JUR%c3%8dDICA%20-%20vers%c3%a3o%20final.pdf). Acesso em 24 set. 2025.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados.** 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

FALEIROS, Vicente de Paula. **Exploração sexual de crianças e adolescentes: desafios e perspectivas.** Brasília: Unicef, 2008.

FURTADO, Aline da Paixão. **Relações entre educação e pobreza na Amazônia Paraense: um estudo sobre o Programa Bolsa Família na Ilha do Marajó – município de Melgaço.** 2017. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal do Pará, Belém, 2017.

JESUS, Damásio E. de; MILAGRE, José Antonio. **Manual de crimes informáticos.** São Paulo: Saraiva, 2016.

LIMA, R. S. de S. **Vulnerabilidade Digital e Riscos da Adultização de Menores em Plataformas de Mídias Sociais.** 2024. Disponível em: <https://periodicosbrasil.emnuvens.com.br/revista/article/view/390>. Acesso em: 23 set. 2025.

LIVINGSTONE, Sonia; HADDON, Leslie; GÖRZIG, Anke; ÓLAFSSON, Kjartan. **Risks and safety on the internet: the perspective of European children.** London: London School of Economics and Political Science, 2011.

LIVINGSTONE, Sonia; SMITH, Peter K. **Annual research review: harms experienced by child users of online and mobile technologies.** *Journal of Child Psychology and Psychiatry*, v. 55, n. 6, p. 635–654, 2014.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público.** 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 37. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PAPALIA, Diane E.; FELDMAN, Ruth Duskin. **Desenvolvimento humano.** 12. ed. Porto Alegre: AMGH, 2013.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital aplicado.** 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.



- POSTMAN, Neil. **O desaparecimento da infância**. Rio de Janeiro: Graphia, 1999.
- RIZZINI, Irma. **O século da criança: de desvalidos a cidadãos**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2011.
- SAMPAIO, E. O.; CARVALHO, M. A. T.; NASCIMENTO, V. G. do; FERREIRA, J. M. do N. **Influência das Mídias Sociais no Processo de Erotização Infantil: Fator Determinante para um Processo Precoce da Adultização?** Revista Eletrônica REER, v. 8, n. 1, ago. 2022. Disponível em: <https://reer.emnuvens.com.br/reer/article/view/665>. Acesso em: 22 set. 2025.
- SANTOS, Ana Karla Rolim Miranda dos. **A exploração sexual na Ilha de Marajó: uma análise histórica e jurídico-penal na proteção infanto-juvenil**. João Pessoa: UFPB, 2024.
- SARMENTO, Manuel Jacinto. **As culturas da infância nas encruzilhadas da segunda modernidade**. Braga: Universidade do Minho, 2004.
- SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- SIBILIA, Paula. **O show do eu: a intimidade como espetáculo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 2016.
- SILVA, F. P. da; VERONESE, J. R. P. **A exploração sexual de crianças e adolescentes: a assistência social como mecanismo de proteção**. Florianópolis: UFSC, 2015.
- SOUSA, A. L. de; FERNANDES, G. F. D; OLIVEIRA, V. F. G; RODRIGUES, T. Q. **Influência Midiática na Adultização e Erotização e as Implicações no Desenvolvimento Infantil**. 2023. Disponível em: <https://uniateneu.edu.br/wp-content/uploads/2023/12/INFLUENCIA-MIDIATICA-NA-ADULTIZACAO-E-EROTIZACAO-1.pdf>. Acesso em: 23 set. 2025.
- VIEIRA, P. A. **A Adultização Infantil e a Forte Presença de Influenciadores Mirins em Plataformas Digitais Sociais: Um caso no Instagram**. Instituto de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal de Ouro Preto, Mariana, 2023. Disponível em: <http://www.monografias.ufop.br/handle/35400000/6201>. Acesso em: 27 set. 2025.
- VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos fundamentais: uma leitura da jurisprudência do STF**. São Paulo: Malheiros, 2011.
- ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.